UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL CURSO DE DIREITO

Karoliny Machado da Silveira

OS IMPACTOS DA LEI 14.550/23 NA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DA (IN)EFETIVIDADE DO ACESSO À MEDIDAS PROTETIVAS POR PARTE DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

| | Karoliny | / Machado | da Silveira |
|--|----------|-----------|-------------|
|--|----------|-----------|-------------|

OS IMPACTOS DA LEI 14.550/23 NA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DA (IN)EFETIVIDADE DO ACESSO À MEDIDAS PROTETIVAS POR PARTE DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Karina Meneghetti Brendler



AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de expressar minha sincera gratidão aos meus pais, por me proporcionarem a oportunidade de estudar. Sou profundamente grata por tudo que fizeram por mim. Este trabalho é um reflexo do amor, suporte e valores que vocês me ensinaram ao longo dos anos.

Quero intensificar minha gratidão a uma das pessoas mais importantes da minha vida, que é sinônimo de mulher guerreira e batalhadora: minha mãe. Sua presença constante e apoio incansável foram fundamentais para que eu pudesse alcançar este momento. Mãe, sua sabedoria, paciência e encorajamento foram luzes em cada etapa desta jornada acadêmica. Obrigada por acreditar em mim, mesmo nos momentos de dúvida, e por me incentivar a perseguir meus sonhos.

Intensifico minha gratidão, também, ao meu pai Silmar, que por muitas veze, apoiando-me, disse-me que eu chegaria ao final dos estudos. Sou grata por tudo que você faz. Minha gratidão a você.

Gostaria de dedicar, também, às mulheres presentes em minha vida. Tenho orgulho de tê-las por perto: a minha avó Jane, minha tia Luciana, minha dinda Letícia e minha prima Ana Julia. Vocês são mulheres inspiradoras, fortes e incríveis!

Ao meu tio Júnior, pois sou grata por tudo que faz por mim. És um segundo pai, e sou grata por cuidar de mim e ajudar-me. Tenho orgulho do homem e pai que és.

Gostaria de dedicar este trabalho ao meu querido avô Antônio, cuja presença e amor continuam a inspirar-me, mesmo após sua partida. Seu exemplo de determinação e bondade moldou profundamente quem sou hoje. Obrigada por ser exemplo de que nunca devemos desistir de nossos sonhos, mesmo quando não temos muito apoio à nossa volta. Seu legado viverá para sempre em meu coração.

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a uma pessoa em especial, cujo apoio e incentivo foram fundamentais para a conclusão deste trabalho. Sua presença constante, compreensão e encorajamento foram fontes de inspiração. Suas palavras de estímulo e seu apoio foram valiosos para mim. Agradeço por estar ao meu lado. Obrigada por ser uma parte tão importante na minha jornada.

Sou grata a minha orientadora Karina, pois sua ajuda foi fundamental e este trabalho não seria o mesmo sem sua orientação. Você foi excepcional ao longo desta caminhada.

RESUMO

A presente pesquisa dedica-se ao estudo da efetividade das medidas protetivas e à sua aplicação pelo sistema judiciário gaúcho, analisando se houve a facilitação e aumento do acesso por parte das mulheres vítimas de violência doméstica no Rio Grande do Sul após as alterações promovidas pela Lei 14.550/2023 na Lei Maria da Penha. Nesse contexto, a problemática a ser enfrentada consiste em compreender se houve facilitação do acesso às medidas protetivas após a alteração da lei. Para isso, utilizou-se o método dedutivo, por meio de exame doutrinário, pesquisa legislativa e análise de dados relacionados ao tema. Com intuito de analisar a efetividade da Lei Maria da Penha, buscou-se pesquisar a violência doméstica e, além disso, o surgimento da Lei Maria da Penha, bem como se evidenciou os tipos de violência e o ciclo em que ela ocorre. Da mesma forma, explorou-se o estudo das medidas protetivas, qual o procedimento para a concessão e, por fim, analisaram-se os dados estatísticos das concessões das Medidas Protetivas de Urgência no Rio Grande do Sul de 2020 a 2024. Ao final, pôde-se afirmar que houve um aumento na concessão de Medidas Protetivas de Urgência no Rio Grande do Sul e que as mesmas possuem falhas na concessão e fiscalização por parte do Estado, o que prova que a mera decretação de prisão em casos de violência doméstica já é uma falha por parte do Estado. No ano de 2023, houve 5.257 prisões por violência doméstica, dados que por si só demonstram a ineficiência das medidas protetivas em garantir a segurança da vítima.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência. Violência de gênero.

ABSTRACT

This research is dedicated to studying the effectiveness of protective measures and their application by the Rio Grande do Sul judicial system, analyzing whether there has been easier and increased access by women victims of domestic violence in Rio Grande do Sul after the changes made by Law 14.550/2023 to the Maria da Penha Law. In this context, the problem to be addressed consists of understanding whether there was easier access to protective measures after the change in the law. To this end, the deductive method was used, through doctrinal examination, legislative research and analysis of data related to the topic. In order to analyze the effectiveness of the Maria da Penha Law, we sought to research domestic violence and, in addition, the emergence of the Maria da Penha Law, as well as highlighting the types of violence and the cycle in which it occurs. Likewise, we explored the study of protective measures, what the procedure is for granting them and, finally, we analyzed the statistical data on the granting of emergency protective measures in Rio Grande do Sul from 2020 to 2024. In the end, it was possible to affirm that there has been an increase in the granting of emergency protective measures in Rio Grande do Sul and that there are flaws in the granting and monitoring by the state, which proves that the mere decree of imprisonment in cases of domestic violence is already a failure on the part of the state. In 2023, there were 5,257 arrests for domestic violence, data that in itself demonstrates the inefficiency of protective measures in guaranteeing the victim's safety.

Keywords: Maria da Penha Law. Emergency Protective Measures. Gender violence.

SUMÁRIO

| 1 | INTRODUÇÃO | 07 |
|-------|---|----|
| 2 | VIOLÊNCIA DOMÉSTICA | 10 |
| 2.1 | O surgimento da Lei Maria da Penha | 11 |
| 2.2 | Formas de Violência Doméstica | 15 |
| 2.2.1 | Violência física | 16 |
| 2.2.2 | Violência psicológica | 18 |
| 2.2.3 | Violência sexual | 21 |
| 2.2.4 | Violência patrimonial | 24 |
| 2.2.5 | Violência moral | 25 |
| 2.3 | O ciclo de violência doméstica | 27 |
| 3 | DAS MEDIDAS PROTETIVAS | 30 |
| 3.1 | Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor | 32 |
| 3.2 | Das medidas protetivas que obrigam à vítima | 37 |
| 3.3 | Os procedimentos processuais para a concessão de medidas protetivas | j |
| | de urgência, antes e depois das alterações na Lei 11.340/2006 | 39 |
| 3.4 | Do procedimento inquisitório ao processo judicial da Lei Maria da Penha | ì |
| | | 44 |
| 4 | ANÁLISE DA (IN)EFETIVIDADE DA LEI 11.340/06 APÓS AS ALTERAÇÕES | 3 |
| PEL/ | A LEI 14.550/2023 | 49 |
| 4.1 | A concessão de medidas protetivas pelo judiciário gaúcho até a Lei | |
| 14.55 | 50/2023 | 54 |
| 4.2 | A concessão de medidas protetivas concedidas pelo judiciário gaúcho | |
| após | a Lei 14.550/2023 | 56 |
| 4.3 | Análise comparativa do número de medidas protetivas concedidas pelo | |
| judic | iário gaúcho de 2020 até o contexto atual | 57 |
| 5 | CONCLUSÃO | 59 |
| | REFERÊNCIAS | 64 |

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é uma triste realidade que permeia os lares brasileiros, afetando diversas pessoas e desafiando os fundamentos da segurança e bem-estar dentro dos próprios lares.

Esta forma específica de violência, que ocorre no âmbito das relações familiares e domésticas, é uma violação flagrante dos direitos humanos fundamentais e uma grave questão de saúde pública e justiça social. No Brasil, apesar dos esforços legislativos e políticos para combater esse fenômeno, a acessibilidade e eficácia das medidas protetivas destinadas a amparar as vítimas de violência doméstica permanecem como desafios significativos.

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, representou um marco histórico na luta contra a violência doméstica no Brasil, estabelecendo medidas protetivas e mecanismos legais para prevenir, punir e erradicar a violência de gênero. No entanto, a implementação efetiva das medidas e o acesso das vítimas a elas, têm sido objeto de debate e preocupação contínua.

Mulheres que sofrem violência doméstica, muitas vezes, enfrentam uma série de barreiras ao buscar ajuda e proteção, incluindo falta de informação, medo de represálias, obstáculos burocráticos e até mesmo o desafio de provar a veracidade das acusações perante as autoridades.

A proteção estatal das vítimas de violência de gênero consiste na aplicação da Lei Maria da Penha e o auxílio por meio das Medidas Protetivas de Urgência que são deferidas para as mulheres em situação de violência doméstica. Estas medidas destinam-se a oferecer uma proteção à vítima e também a seus familiares, com intuito de encerrar o ciclo de violência.

Diante deste contexto, a problemática a ser respondida é se houve a facilitação do acesso às medidas protetivas por parte das vítimas de violência doméstica no Rio Grande do Sul, após as alterações promovidas pela Lei 14.550/2023.

A Lei 14.550/2023 alterou a Lei Maria da Penha (11.340/2006) e trouxe mudanças significativas para tornar a concessão de medidas protetivas mais acessíveis para as vítimas. Isso foi feito dando mais credibilidade ao seu depoimento e estabelecendo que a causa ou motivação dos atos de violência e condição do ofensor não excluem a aplicação da Lei.

Para a resolução, o presente trabalho será dividido em três capítulos, demonstrando por meio do método dedutivo, quantitativo e bibliográfico, a necessidade da existência de legislação protetiva para as mulheres, bem como as falhas dos instrumentos oferecidos pela legislação para a proteção da vítima.

Para isso, o primeiro capítulo abordará o surgimento da Lei Maria da Penha, no qual será feita uma abordagem histórica de quem foi e é Maria da Penha Maia Fernandes, mulher, vítima de violência doméstica, que deu o nome para a criação da Lei 11.340/2006.

No mesmo capítulo serão elucidadas as formas de violência doméstica e com isso, será descrito o ciclo de violência doméstica, relatando como o agressor se porta perante as vítimas.

No segundo capítulo, serão esclarecidas as Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, analisando sua natureza jurídica e descrevendo as Medidas Protetivas de Urgência relacionadas ao agressor, as Medidas Protetivas de Urgência que protegem a vítima e as medidas protetivas relacionadas aos seus familiares e testemunhas.

Na sequência, serão analisados como ocorrem os procedimentos para a concessão de Medidas Protetivas de Urgência, antes e depois das alterações que ocorreram na Lei 11.340/2006. Por fim, serão abordados como ocorrem os procedimentos inquisitórios e quais os trâmites do processo judicial da Lei Maria da Penha.

No último capítulo, será realizada a análise da (in)efetividade da Lei Maria da Penha após as alterações trazidas pela Lei 14.550/2023, contendo três subcapítulos, que irão expor dados estatísticos retirados de sites do governo do Rio Grande do Sul.

Além disso, será realizada a análise de dados estatísticos da concessão de Medidas Protetivas de Urgência pelo judiciário gaúcho até a alteração ocorrida pela Lei 14.550/2023, sendo de 2020 até 2022.

Ademais, serão averiguados os dados estatísticos de Medidas Protetivas de Urgência concedidos pelo judiciário gaúcho após as alterações ocorridas pela Lei 14.550/2023, sendo de 2023 até abril de 2024.

Por fim, será feita uma análise dos dados expostos nos dois últimos subcapítulos, fazendo comparações entre o número de Medidas Protetivas

concedidas pelo judiciário gaúcho, demonstrando se houve ou não um maior acesso a elas com base nos dados divulgados.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica está presente há anos na sociedade. Entretanto no Brasil não foi tão simples ter uma legislação que orientasse e punisse os casos de violência doméstica no país até sete de agosto de 2006, quando só então foi sancionada a Lei nº 11.340, intitulada de Lei Maria da Penha – LMP – (Brasil, 2006).

A violência de gênero marca gerações e está cada vez mais presente nos lares brasileiros, sendo que a sociedade cria homens de forma patriarcal: o homem sustenta o lar, a mulher cria os filhos e cuida dos afazeres domésticos.

Conforme os dados estatísticos do ano de 2022 da PnadC – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua –, cerca de 46,4% das famílias brasileiras são chefiadas pelo sexo masculino e apenas 34,2% são mulheres que chefiam os lares familiares com filhos (Costa, 2023, p.5).

Historicamente as diferenças quanto ao poder da mulher e do homem em um contexto social, foram colocando a mulher em um papel de inferioridade, sempre dependendo do homem economicamente. A mulher foi colocada como uma espécie de produto no mercado, onde no Estado Arcaico, a mulher era vista como moeda de troca, era negociada em casamentos arranjados em troca de benefícios à família.

Durante séculos, a mulher enfrenta diversas formas de violência, sejam elas físicas, morais, psicológicas, sexuais e patrimoniais.

As mulheres lutam por seus direitos há séculos, desde o voto feminino aos atos da vida cível e ao direito de trabalhar, sendo silenciada por anos.

A criação do Ano Internacional da Mulher pela ONU (ONU, 1975) e a publicação da Lei nº 6.515/1977 que dispõe do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, tiveram extrema influência nos casos de violência doméstica, pois em teoria, haveria a liberdade feminina de colocar um ponto final ao casamento forçado mesmo em um ciclo de violência conjugal.

Após esses marcos, a sociedade começou a enxergar que essa questão de violência conjugal e familiar deveria virar um questionamento para assegurar Justiça e Segurança Pública ao sexo feminino.

A violência doméstica contra as mulheres conceitua-se como qualquer ação ou conduta fundamentada no gênero, que cause danos ou sofrimento físico, sexual, ou

psicológico à mulher. Sendo assim, a violência de gênero tem como efeito resultar a cessação da autonomia e dignidade da mulher.

Essa forma de violência tem como ponto principal a cultura criada no modelo familiar Patriarcal, que infelizmente ainda existe atualmente na sociedade. Como já destacado anteriormente o modelo familiar Patriarcal, é a forma em que o sexo masculino é superior ao sexo feminino, colocando as mulheres como subordinadas.

Outrossim, destaca-se que as mulheres têm a forma recorrente de primeiro serem submissas ao seu pai, para depois serem submissas ao seu marido, sendo que estes fatores de submissão entre os gêneros estão enraizados na cultura e costumes da nossa sociedade.

Maria Berenice Dias (2022, p. 24) em seus estudos, afirma que na estrutura familiar, observa-se a reprodução da desigualdade de gênero e da subordinação feminina, características da sociedade patriarcal. Nesse contexto, persiste a noção de complementaridade, em que os homens são encarados como os principais provedores, enquanto às mulheres são atribuídos ao papel de cuidar e gerir o lar.

A mulher ser vítima de violência doméstica é a consequência de desigualdade de gênero que vem desde o lar maternal. A Lei Maria da Penha tem como propósito a proteção do gênero feminino, em situação vulnerável perante a sociedade.

2.1 O surgimento da Lei Maria da Penha

Maria da Penha Maia Fernandes foi uma das inúmeras vítimas de violência doméstica no Brasil, todavia, foi ela quem deu origem a Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006).

A sua luta por justiça foi de quase 20 anos, começando na década de 1980, quando Maria da Penha sofreu uma dupla tentativa de homicídio por parte de seu marido Marco Antonio, sendo que na primeira tentativa ele a deixou paraplégica, atirando contra suas costas enquanto ela dormia. Já na segunda tentativa, depois de Maria voltar do hospital, enquanto ela tomava banho, ele tentou eletrocutá-la. Marco Antônio mentiu para a polícia em ambas as situações, para sair impune das agressões que cometia (Fernandes, 2018).

No entanto, Maria da Penha não se calou frente às atrocidades cometidas pelo marido, e após anos de agressões e duas tentativas de matá-la, iniciou uma longa

batalha judicial para ver seu marido-agressor pagar pelo que lhe fez e ser punido da forma correta.

A polícia começou a investigar em 1983, quando a perícia desmentiu a versão que seu marido contava e o Ministério Público ofereceu a denúncia apenas em 1984, sendo que Marco Antonio foi julgado pelo tribunal do júri pela primeira vez apenas em 1991, tendo sido condenado a oito anos de prisão. Infelizmente recorreu em liberdade e conseguiu a anulação (Dias, 2022, p.17).

No ano de 1996, Marco Antonio foi novamente submetido a julgamento e foi condenado a dez anos e seis meses de prisão. Apesar disso, a defesa recorreu por haver irregularidades processuais, sendo novamente posto em liberdade.

O caso de Maria da Penha tomou uma proporção gigante no ano de 1998, chegando a ser conhecido internacionalmente. O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), resolveram denunciar o caso histórico de Maria da Penha para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), dando assim origem à primeira denúncia pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Dias, 2022, p. 18).

Mesmo após anos de o governo brasileiro desprezar informações acerca do caso de Maria da Penha, e a demora do sistema judiciário em dar cumprimento ao processo, no ano de 2001, o Brasil foi condenado por negligência, omissão e intolerância em relação à violência doméstica praticada contra Maria da Penha e todas as mulheres brasileiras.

Segundo Fernandes (2018, p. 108), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fez uma publicação em abril de 2001, quando a OEA apontava o Estado brasileiro como responsável por violar os direitos humanos de Maria da Penha. Isso gerou repercussão mundial e incentivou amplas discussões sobre o tema de violência doméstica e familiar

A partir de 2001, o Brasil foi recomendado pela OEA a tomar medidas para simplificar os procedimentos judiciais, para que os processos ocorressem de forma mais instantânea. Recomendou também que fosse paga a Maria da Penha uma indenização no valor de sessenta mil reais pelo Estado do Ceará em uma cerimônia pública, com pedido de desculpas a ela, porém o cumprimento dessa recomendação aconteceu apenas no ano de 2008.

A Lei Maria da Penha teve seu início de projeto no ano de 2002 e organizações não governamentais feministas, que já atuavam com o tema de violência doméstica e familiar contra as mulheres, juntaram-se e formaram um consórcio para a elaboração da lei, sendo estas ONGs: Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudo, Pesquisa Informação e Ação (CEPIA); Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e a Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), além de mulheres feministas e juristas com especialidades no tema (Dias, 2022, p.19).

Após muitos debates entre as ONGs, foi enviado, em 2004, para o Congresso Nacional, o projeto de Lei n. 4.559/2004 (Brasil, 2004), chegando ao Senado Federal e sendo aprovado por unanimidade em ambas as casas. O então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou no ano de 2006 a Lei n. 11.340 (Brasil, 2006), que obteve o nome e ficou conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que teve seus quase vinte anos de luta contra suas violações de direitos humanos.

Fernandes (2018, p. 109), cita que a promulgação da Lei Federal 11.340/2006 (Brasil, 2006) foi para ela uma sensação de recompensa por todos os momentos em que, mesmo enfrentando uma profunda vergonha, expos sua indignação e aclamou por justiça, buscando evitar o esquecimento do seu caso e de várias outras vítimas deste tipo de violência de gênero. Atualmente, Maria da Penha é conselheira vitalícia no Instituto Maria da Penha, dedicando a sua vida à realização das ações estratégicas para consolidar os propósitos da Lei Maria da Penha, sendo seu objetivo principal inibir, punir e erradicar toda e qualquer forma de violência contra as mulheres, assegurando assim, o respeito, a dignidade, os direitos, e a justiça para todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

No ano de 2002, Marco Antonio foi preso faltando meses para a prescrição dos crimes e depois de quase vinte anos, ele cumpriu apenas dois anos em regime fechado, sendo o resto da pena cumprido em liberdade.

Desde a criação da Lei Maria da Penha, foi criada a fundação do Instituto Maria da Penha (IMP), sendo uma organização não governamental em que Maria da Penha apresenta e promove diversas ações, de modo a enfrentar a violência contra

a mulher, desconstruir a cultura machista, conscientizar, fortalecer e dar apoio às vítimas de violência doméstica.

A lei destina-se a favorecer a proteção judicial da mulher que é vítima de violência doméstica e familiar, sendo uma necessária proposta de mudança cultural e jurídica instaurada pelo Direito brasileiro. Entretanto, a lei atualmente também abrange atos de violência praticados contra outros membros vulneráveis de uma família, como as crianças, adolescentes e idosos.

Dentre os mais diversos conceitos, o principal e mais utilizado conceito de violência doméstica é descrito dentro da Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006), em seu artigo 5º, que dispõe sobre como se configura a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo qualquer ato ou omissão motivado pelo gênero, causando-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial.

A violência pode acontecer no ambiente da unidade doméstica, entendido como o espaço onde as pessoas convivem continuadamente, com ou sem laços familiares, incluindo aquelas que ocasionalmente estão nos lares.

Igualmente pode ocorrer nos âmbitos familiares, compreendendo a comunidade formada por indivíduos aparentados ou considerados como tal, unidos por laços naturais, afinidade ou expressa vontade; em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou já tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

A lei tenta trazer a igualdade de gênero, entre os direitos de homens e mulheres, que é historicamente desigual, afetando milhares de famílias brasileiras, independe de renda, raça, nível educacional ou até mesmo de religião e idade. Ela se estende a estes grupos e afeta penosamente as bases familiares (Cavalcanti, 2010, p. 38).

O que mais se destaca é que a maioria dos agressores relacionados ao tema são esposos e parceiros que mantém a convivência com a mulher, sendo a residência do casal o principal ambiente de ocorrência das agressões.

Percebe-se que o comportamento machista e patriarcal é aquele em que o homem sai para trabalhar, gerando a renda familiar, e a mulher fica em casa, com as tarefas domésticas e cuidando dos filhos. Um dos casos em que a violência doméstica familiar está mais presente é este, quando a mulher não consegue

cumprir com todas as tarefas domésticas, deixando de fazer alguma e causando com isso, uma discussão que pode levá-la a sofrer algum tipo de violência.

No Brasil, a violência está presente desde o período colonial. Com a descoberta do Brasil, a população que mais sofreu foram os indígenas; posteriormente, as próximas vítimas foram os negros, que foram escravizados, traficados e violentados (Cavalcanti, 2010, p. 30).

Com isso é notório que a violência se faz presente no Brasil há séculos e que acontece independe de raça, grupo étnico, idade ou cultura social.

Segundo Cavalcanti (2010, p. 31), o preconceito e violência são repassados de gerações em gerações, sendo algo imutável, independente do processo de socialização ou de educação, por ser considerado próprio da natureza do ser humano.

2.2 Formas de violência doméstica

A Lei Maria da Penha trouxe um rol exemplificativo das atitudes manifestadas por um agressor consideradas como as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, podendo ser de outras formas também que se enquadrem no contexto de violência doméstica e familiar.

Ademais das atitudes acima citadas, pode-se incluir também como forma de violência, a conhecida Lei Carolina Dieckmann (Brasil, 2012), que dispõe sobre delitos de informática, como o uso de redes sociais para expor a mulher, ou também praticar a conhecida pornografia de vingança, o crime de perseguição também pode ser incluído como forma de violência doméstica, podendo ser virtual ou não (Dias, 2022, p. 83).

Como já destacado anteriormente, a violência doméstica é praticada dentro dos lares familiares, no interior das residências e por pessoas extremamente próximas, podendo ser praticada contra irmãos, cônjuges ou companheiros, avôs, tios, primos, pais, com quem conviva ou já tenha convivido, sendo assim podendo ser por convivência até ocasional (Cavalcanti, 2010, p. 50).

Conforme explica Porto (2007, p. 25-26), o legislador de alguma forma, quando descreveu na Lei Maria da Penha, tentou diferenciar os casos de violência contra a

mulher, podendo ser doméstica e/ou familiar, para que explicasse que mesmo que acontecesse a violência doméstica, ela necessariamente não decorre apenas em vínculos familiares, podendo ser por ex-cônjuges ou ex-companheiros.

A grande maioria dos atos de violência ou violações dos direitos das mulheres é exercida em nome de algo, podendo ser da honra do homem, da família, em nome da religião, ou de uma cultura de um povo, podendo ele ser exercido em um lugar público ou privado, como dentro dos lares.

Um exemplo nítido de violência doméstica em nome da religião são os casos de circuncisão feminina que aconteciam na África com os povos muçulmanos, que nada mais é do que a mutilação genital feminina, removendo parcial ou total os órgãos genitais da mulher como o clitóris e lábios superiores da vagina, pois eram crenças culturais de beleza e pureza (Cavalcanti, 2010, p. 43).

Felizmente no ano de 2015 o governo oficializou a proibição destes atos e reconheceu como violação dos direitos humanos das mulheres.

Alguns fatores que podem cooperar para a prática de violência doméstica contra a mulher são o desemprego e a pobreza, pois em alguns contextos de vidas as mulheres ainda são dependentes financeiramente de seus maridos e/ou companheiros, que sustentam a casa. Outros fatores que contribuem podem ser, o uso excessivo de álcool e a exposição à violência na infância, quando o agressor já vivenciou a violência doméstica em seu lar e, replica em sua vida, o que não justifica as causas e agressividade, tendo até mesmo casos que não necessitam desses fatores para ocorrer agressões.

2.2.1 Violência física

Considerada a forma de violência mais comum, entre todos os tipos de violência. A violência física pode ser considerada pelas agressões concretas, podendo levar até mesmo a casos de morte.

Segundo Cavalcanti (2010, p. 202), as agressões físicas se desenvolvem a partir de chutes, socos, tapas, empurrões, queimaduras, tudo que venha a ofender sua saúde corporal.

Já para Dias (2022, p. 85), a violência física não precisa deixar cicatrizes expostas. A vis corporalis nem sempre se dá apenas por meio de hematomas, eles

podem vir a aparecer em sintomas diferentes como: dores de cabeça, ansiedade, depressão, insônia, aos quais são reconhecidos como transtornos de estresse póstraumático.

Nos casos em que as agressões deixam marcas permanentes o SUS, de forma obrigatória, deve realizar as cirurgias de reparação, quando a vítima apresenta o boletim de ocorrência já terá seu direito a essas cirurgias (Dias, 2022, p. 86).

O delito de lesão corporal, as contravenções de vias de fato e os crimes contra a vida são encaixados nesse contexto de violência doméstica.

A lesão corporal no contexto de violência doméstica passou a ser de ação incondicionada, pois independe da exigência de representação. Também foi aumentada a pena de um ano para três anos, para que não fizesse parte dos Juizados Especiais Criminais. Assim o agressor não tem direito de apenas receber multa ou receber penas restritivas de direitos (Dias, 2022, p. 87).

Conforme os números do Fórum de Segurança Pública de 2023, no ano de 2022 os casos de lesão corporal no contexto de violência doméstica no Estado do Rio Grande do Sul foram de 18.208, um número extremamente alarmante relativamente à violência doméstica física (Fórum de Segurança Pública, 2023).

Já no ano de 2024, até o primeiro trimestre, os números de casos de lesão corporal são de 5.419, conforme os dados da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul (Rio Grande do Sul, 2024).

Outro número significativo é o das tentativas de homicídio de mulheres, que no Rio Grande do Sul no ano de 2022 foi de 606, já as tentativas de feminicídio foram de 265 (Rio Grande do Sul, 2023).

No ano 2023, os indicadores divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, são de 19.873 casos de lesões corporais, e de 234 casos de feminicídio na forma tentada e 87 casos de feminicídio na forma consumada, números que já chegam perto das estatísticas do ano anterior (Rio Grande do Sul, 2023).

No ano de 2024, até o final do mês de março, os dados estatísticos divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, de casos de feminicídio na forma tentada são de 58 e 21 casos de feminicídio na forma consumada (Rio Grande do Sul, 2024).

No tocante à violência doméstica, a forma de violência física geralmente é o último estágio em que o agressor se utiliza, para instituir a sua necessidade sobre a vítima mediante a utilização da força, impondo seu poder.

2.2.2 Violência psicológica

A violência psicológica descrita no art. 7°, II da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) refere-se como a violência em todas as ações que causem danos emocionais, que prejudiquem a vítima em seu desenvolvimento, que diminua sua autoestima, que controle suas ações, que faça mudar suas decisões mediante constrangimentos, ameaças, manipulações, chantagem, xingamentos, humilhações, isolamentos, perseguições, violações, entre outros.

Segundo Dias (2022, p. 88), a violência psicológica é a forma mais usada pelos agressores e a menos denunciada, consistindo na agressão emocional, utilizando-se de submissão, causando medo à mulher, denegrindo sua imagem, fazendo-a se sentir inferior e até a mantendo em cativeiro, classificando assim essa forma de violência como uma das mais graves, talvez sendo a pior de todas.

Muitas vezes a vítima não reconhece que está sofrendo este tipo de violência, pois o agressor a manipula, para acreditar que está se importando, que está cuidando, que só faz o melhor para ela e para a família. Sendo assim a violência psicológica contra a mulher torna-se "invisível".

Cavalcanti (2007, p. 202), relata que a violência psicológica danifica até a integridade física da mulher, levando ao sofrimento mental, sendo identificada pelos profissionais da saúde como um problema grave.

A violência psicológica se faz presente com os crimes de: ameaça, sendo de graus leves e graves, violação de domicílio, constrangimento, cárcere privado, discriminação da vítima, entre outros.

Quando a violência doméstica ocorre exclusivamente da forma psicológica, inexistindo vestígios físicos, o depoimento da vítima tem relevância maior, pois a palavra dela geralmente é a única prova a se ter (Dias, 2022, p. 92).

O comportamento mais típico do agressor consiste em impedi-la de fazer suas escolhas, desde as mais simples, como cortar os cabelos, as mais graves, como não

a deixar sair de casa, ou ameaçar para amedrontar a vítima. É comum que o agressor não bata na vítima, mas a faça pedir desculpas pelos erros dele.

Tudo começa com uma brincadeira, ou com o agressor justificando que são ciúmes, que é medo de perdê-la e aí começam as palavras que a fazem sofrer, chorar, que baixam sua autoestima, que a fazem se sentir inferior, que trazem danos psicológicos, não deixando feridas no corpo, mas feridas na alma.

A naturalização da violência psicológica trazida pela sociedade gera danos irreversíveis para a saúde mental da mulher. As práticas de brincadeiras que se instalam na vida conjugal do casal ou na vida familiar da mulher que é vítima, são raízes culturais pregadas historicamente de que a mulher precisa e deve ser submissa ao homem, que deve concordar com o que ele fala ou com o que a manda fazer, o que infringe o princípio da igualdade e traz de fato a mulher ao cenário de violência doméstica (Dias, 2022, p. 89).

O artigo 147-B do Código Penal (Brasil, 1940) dispõe sobre o dano emocional causado à mulher, causando prejuízo emocional, interferindo em seu pleno desenvolvimento ou buscando degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões por meio de ameaça, coação, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, restrição de liberdade ou qualquer outro método que afete sua saúde psicológica e autonomia, sendo a pena para este crime de 6 meses a 2 anos, além de multa, se a ação não constituir um crime mais grave. Sendo assim, a violência psicológica se configura crime, com pena de até dois anos.

O crime de perseguição, o famoso Stalking (art. 147-A, do Código Penal), também se adapta ao crime de violência psicológica, pois configura uma forma de ameaça, sendo a pena de seis meses a dois anos e, a pena aumenta da metade quando se envolve no contexto de violência doméstica e familiar (Brasil, 1940).

Incluindo-se no contexto de violência doméstica familiar, o ato de fazer com que os filhos menores e adolescentes testemunhem as ameaças, enquadra-se como violência psicológica e pode ocorrer em conjunto com a alienação parental, podendo a vítima solicitar medidas protetivas contra o agressor.

De acordo com Dias (2022, p. 91), o gaslighting é uma forma altamente eficaz de abuso psicológico, em que seu agressor manipula, omite ou até mesmo constrói informações com o intuito de fazer a vítima questionar seus sentimentos, sua memória, percepção e sanidade mental, o que confere um grande poder ao

agressor, que faz com que a vítima acredite que necessita dele para viver, pois sem ele ou sem o seu amor, ninguém mais irá querer a vítima em questão.

A violação de privacidade faz parte de violência psicológica. A conhecida pornografia de vingança faz parte deste enredo e a Lei Carolina Dieckmann também faz parte do cenário de violência psicológica.

A pornografia de vingança na violência doméstica ocorre quando seu companheiro ou marido utiliza imagens ou vídeos íntimos da vítima como uma forma de chantagear, manipular e abusar, uma tática de intimidação ou coerção, para criar medo e dependência, tornando-se ainda mais difícil a vítima buscar ajuda.

Além disto, se tem a Lei Carolina Dieckmann (Brasil, 2012), que dispõe sobre crimes cibernéticos, ao acesso não autorizado a dispositivos e redes de computadores, incluindo a aquisição ou divulgação de dados pessoais sem o consentimento do autor. A legislação Carolina Dieckman pode ser aplicada em situações como as narradas neste tópico.

Nos casos que se tratam apenas de violência psicológica, não é possível a realização do exame de corpo de delito, pois as marcas ficam, nesta forma de violência, de forma internas, fixam na alma e na mente. Porém, não com obrigatoriedade, pode ser pedido ou feito um laudo técnico e, convém comentar que se impõe uma majoração de pena para violência doméstica psicológica, conforme o art. 61, II, f do Código Penal (Brasil, 1940).

Por fim, os números de violência psicológica contra a mulher no Estado do Rio Grande do Sul são aterrorizantes.

No ano de 2022 foram 61.998 casos de ameaça contra mulheres no contexto de violência doméstica, já no ano de 2023, até o mês de setembro foram de 24.629, segundo a Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul (Rio Grande do Sul, 2023).

No ano de 2024, até abril, o número de casos de ameaça foi de 8.896, segundo a Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul (Rio Grande do Sul, 2024).

Já os números de casos de perseguição no ano de 2022, foram de 5.424 boletins de ocorrência, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2023.

Os casos de violência psicológica no ano de 2022 foram de 2.960 no Estado do Rio Grande do Sul (Rio Grande do Sul, 2023).

2.2.3 Violência sexual

A violência doméstica e familiar sexual é um termo complexo, pois dispõe sobre a intimidade de uma mulher, que de alguma maneira é forçada, ameaçada ou fica sob coerção ou privação de liberdade nesta forma de violência.

Neste contexto, Ritt (2023, p. 09) relata, que as mulheres tendem a ficar em silêncio sobre a violência sexual, por consequências de medo, vergonha, culpa, humilhação, ressentimentos entre outros.

O artigo 7º, III da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), fixa sobre violência sexual, sendo quaisquer comportamentos que constranjam, mantenham ou participem de relação sem desejo ou permissão, por meio de intimidações, ameaças, coações, chantagem, manipulação, suborno e uso de força, que possam induzir a comercialização ou a utilização de qualquer modo da sua sexualidade. Além disso, são condutas previstas impedir o uso de métodos contraceptivos ou, que force o ato por vínculos de matrimônio, a gravidez, o aborto, a se prostituir ou atenue o exercício sexual e reprodutivo.

A violência sexual que ocorre dentro dos relacionamentos íntimos, como casamento, namoro, união estável ou entre membros familiares é uma manifestação mais grave de controle e poder, e pode ter consequências físicas, emocionais e psicológicas devastadoras para as vítimas.

Geralmente esta forma de violência está associada a outras categorias de violência doméstica, como a física e psicológica, podendo ser uma parte contínua da relação. A violência sexual é frequentemente usada como uma forma de exercer o controle sobre a vítima, de mantê-la como submissa e com medo, e quase em todos os casos podem se manifestar de diversas formas, incluindo o estupro, a coerção sexual, assédio sexual, exploração sexual e outras maneiras, podendo vir a acontecer desde a forma sutil até a explícita.

As consequências para a vítima podem ser profundas e duradouras, podendo ser inesquecíveis, gerando traumas emocionais graves, como a depressão, ansiedade, transtornos de estresse pós-traumáticos, podendo desencadear até a morte por meio de suicídio, pois as vítimas da violência sexual, muitas vezes enfrentam dificuldades em buscar ajuda devido ao medo, vergonha, ameaças e a exposição por parte do abusador/agressor.

Para Dias (2022, p. 93), o "débito conjugal" infelizmente ainda existe nos dias de hoje, pois é visto como uma obrigação no matrimônio, como se a mulher devesse realizar todos os desejos sexuais do marido. Historicamente, a noite de núpcias, seria para que de fato o casamento fosse oficializado, caso não acontecesse, poderia ser causa do pedido de anulação do ato matrimonial.

No ano de 2009, foi iniciada a alteração do título VI do Código Penal (Brasil, 1940), sendo de "Dos crimes contra os Costumes" para "Dos crimes contra a dignidade sexual" e a Lei Maria da Penha teve participação nesta mudança, pois quando ocorrem atos que agridem a dignidade das mulheres dentro das relações de caráter doméstico, familiar ou afetivo, configura-se como formas de violência doméstica abrangidas pela Lei 11.340/06 (Brasil, 2006), inclusive o crime de "assédio sexual", quando praticado pelo agressor com vínculo afetivo-familiar que exerce trabalho laboral com a vítima (Espínola, 2018, p. 84).

Nos casos de violência sexual contra a mulher, a Lei determina que as notificações sejam em caráter sigiloso aos poderes públicos. Quando as vítimas forem atendidas, deverão ter casos sigilosos, independentemente de caráter público ou privado, isso tudo para evitar a discriminação, baseada no gênero feminino.

A esse respeito, ocorreu o julgamento da ação número 779, no Supremo Tribunal Federal, em que foi julgada inconstitucional a tese de legítima defesa da honra. A tese que permitia que um indivíduo agisse de forma violenta para defender sua honra ou a honra de um parente, especialmente quando se havia uma suposta ofensa à dignidade ou reputação da pessoa ou da família, felizmente, não foi aceita, pois viola os direitos fundamentais de integridade física e psicológica de uma pessoa.

Esta tese estava sendo usada no contexto de violência doméstica sexual, com a ideia de legítima defesa da honra, mas não é legalmente validada, isso porque a violência sexual é uma violação grave dos direitos humanos e não pode ser justificada, muito menos tolerada.

Os crimes de violência sexual doméstica são eles: o estupro, a violação sexual mediante fraude, a importunação sexual, o assédio sexual, a exploração sexual, o registro não autorizado da intimidade sexual, o atentado ao pudor, o estupro de vulnerável, a divulgação de cena estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de

cena de sexo ou de pornografia, o impedimento de método contraceptivo ou tirar o método contraceptivo sem autorização.

Todos estes crimes descritos acima ensejam o pedido de Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. Além disto, quando os crimes são cometidos, por: pai, padrasto, avô, tio, irmão, companheiro, cônjuge, tutor, curador, empregador da vítima ou até mesmo sendo de título de autoridade sobre ela, cabe que a pena seja aumentada da metade, conforme artigo 226, II do Código Penal (Brasil, 1940).

Os crimes sexuais são crimes condicionados à representação da vítima, independentemente de prévia retratação da vítima são obrigatórias as audiências previstas no artigo 16 da Lei 11.340/06 (Brasil, 2006). Entretanto quando a vítima é menor de 18 anos, é ação pública incondicionada, conforme artigo 225 do Código Penal (Brasil, 1940).

A vítima de violência sexual também tem o direito de acesso aos contraceptivos e a prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, as DSTs, ao tratamento de AIDS e outros tratamentos de saúde após as relações sexuais não consentidas, para que se evite doenças e, de mesmo modo a gravidez indesejada, com o direito ao remédio conhecido como "pílula do dia seguinte". Por fim é consentido o aborto em casos de estupro, não sendo necessária a autorização judicial neste caso, pois se trata de direito assegurado em Lei. Nesses casos de estupro é necessária a apresentação ao hospital, com a exigência do registro de ocorrência em mãos.

Averiguou-se, conforme os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2023, no ano de 2022 os dados de violência sexual no Estado do Rio Grande do Sul, no caso de estupro foram de 1.048, e no ano de 2023 até o mês de setembro, segundo a Secretária de Segurança Pública do mencionado Estado, foram números superiores ao ano anterior, sendo 1.801 casos (Fórum de Segurança Pública, 2023).

Já no ano de 2024, até o mês de abril, conforme os dados da Secretária de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, o número de casos de estupro foi de 559 (Rio Grande do Sul, 2024).

As ocorrências de estupro de vulneráveis no ano de 2022 foram de: 3.493, no ano de 2023 ainda não se obteve divulgações (Fórum de Segurança Pública, 2023).

Os dados de assédio sexual são de 370 ocorrências no ano de 2022, os de importunação sexual são de 2.107 ocorrências no ano de 2022, e os dados de

divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia são de 271 no ano de 2022 (Fórum de Segurança Pública, 2023).

A faixa etária das mulheres destes casos é de 14 a mais de 60 anos, e a faixa etária de vulneráveis são com mais índices entre 0 a 17 anos (Fórum de Segurança Pública, 2023).

2.2.4 Violência patrimonial

A violência doméstica patrimonial é uma das formas de violência que ocorre entre relações íntimas ou familiares, envolvendo o controle, retenção, destruição ou apropriação indevida de bens e recursos financeiros da vítima.

Este tipo de violência é geralmente usado para manipular e controlar a vida financeira da vítima e para limitar sua independência.

Alguns dos comportamentos que os agressores se utilizam são: forçar a vítima a assinar documentações financeiras; controlar suas contas bancárias, salário, cartões de crédito; apropriar-se de recursos da vítima, como seu dinheiro; destruição de propriedades, danificando pertences pessoais, como roupas, acessórios eletrônicos e documentos pessoais; impedir de ir trabalhar ou de ir estudar, limitando sua vida financeira.

Via de regra, a violência patrimonial é difícil de ser identificada, pois o agressor se utiliza de desculpas e mentiras como o corte de gastos, fazendo com que pareça estar ajudando a vítima, mas no fim não deixa mais que tenha acesso a nada.

Segundo Dias (2022, p. 98-99), a violência patrimonial se dá por meio de três condutas, sendo a subtração, destruição ou retenção. A Lei 11.340/06 (Brasil, 2006) não modificou as disposições legais referentes aos delitos contra o patrimônio, mas sim expandiu os comportamentos que constituem a violência doméstica e familiar. Para isso faz-se necessário identificar que não se precisa que a ação ocorra concomitantemente com a violência contra a vítima, já é meramente suficiente que haja, ou tenha havido, uma relação íntima de afeto entre agressor e vítima.

Para Cavalcanti (2010, p. 203), na maioria das vezes a violência patrimonial vem a ocorrer quando a mulher tem que se retirar da residência por motivos de violência doméstica física e neste decorrer do tempo o agressor acaba se

beneficiando da sua ausência para destruição dos bens da vítima, para lhe causar mais medo, frustrações e prejuízos financeiros.

Nos dias atuais, apesar de ter a inclusão da mulher no mercado de trabalho, gerando sua independência financeira, na maioria das famílias ainda permanece a chefia no gênero masculino, conforme apontado pelos estudos estatísticos da PnadC (Patrícia Costa, 2023, p.05).

Há ainda uma certa discriminação nas questões de valores salariais, com o homem ainda ganhando a mais que a mulher, fazendo-se com que o agressor encontre as brechas para manter um relacionamento de poder sobre a vítima.

Os artigos 181 e 182 do Código Penal, não são aplicados as suas imunidades absolutas ou relativas, isto porque o ato de subtração de coisa alheia móvel configura o crime de furto, e nestes crimes a vítima sendo mulher com quem mantêm relações afetivas, não se pode aplicar a escusa absolutória (Dias, 2022, p. 99).

O artigo 168 do Código Penal, o crime de apropriação indébita, e o artigo 163 do Código Penal, que dispõe sobre o crime de dano, no contexto de violência doméstica patrimonial, tornam desnecessária a representação da vítima, e pode ocorrer o agravamento das penas, conforme disposto no artigo 61, II, f do Código Penal (Brasil, 1940).

Por fim, em relação aos casos de violência patrimonial, quando se subtrai os valores para necessidades da vítima, é incluso o crime de abandono material, previsto no artigo 244 do Código Penal (Brasil, 1940), o que pode levar à execução de créditos alimentares.

2.2.5 Violência moral

A última violência doméstica descrita no artigo 7°, V da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) é a violência moral, que dispõe sobre os crimes cometidos contra a mulher, como a calúnia, a difamação e a injúria, sendo dispostos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, e quando cometidos no contexto de violência doméstica e familiar, possuem o agravamento da pena, conforme disposto no artigo 61, II, f do CP (Brasil, 1940).

A calúnia é o ato de imputar falsamente a alguém a prática de um crime sem provas, consumando-se quando terceiros tomam conhecimentos da afirmativa, e tem como exemplo: supor que a parceira cometeu uma agressão, mas essa acusação é completamente falsa e feita apenas para prejudicar a reputação da acusada, atingindo sua honra objetiva.

Difamação é o ato de atribuir um fato ofensivo à reputação de alguém, que não constitua crime, consumando-se quando terceiros tomam conhecimento da afirmativa, e tem-se como exemplo: durante uma discussão, o marido começa a espalhar informações falsas sobre sua parceira, como dizer que ela o traiu, que é viciada em álcool ou drogas, sendo isto mentira, atingindo sua honra de forma objetiva.

E a injúria é o ato de ofender a dignidade ou decoro de alguém por meio de palavras, gestos ou objetos, como, por exemplo: durante uma briga, o cônjuge começa a proferir xingamentos e palavras ofensivas para a mulher, atingindo sua honra e autoestima, isso constitui o crime de injúria, atingindo sua honra subjetiva.

Para Dias (2022, p. 101), esta forma de violência traz malefícios diretamente à autoestima da mulher, pois faz com que se sinta ridicularizada, desqualificada e inferiorizada, principalmente se vem a ocorrer nas redes sociais, pois atualmente se tem maiores proporções, tornando-se mais difícil de esquecer ou apagar as memórias.

Espínola (2018, p. 86), afirma que tanto a violência moral, quanto a psicológica estão interligadas, pois uma se enseja a outra e pode ocasionar processos cíveis, quanto indenizatórios por danos materiais e morais, sendo que na própria sentença o juiz pode fixar a reparação do dano moral, independente de prova.

Seja dentro dos lares ou em lugares públicos, as falas preconceituosas contra as mulheres acontecem de várias formas. Frases de teor ofensivo como: "Mulher direita não bebe"; "Se usou essa roupa curta na rua é porque está pedindo"; "Lugar de mulher é na cozinha"; "Batom vermelho é coisa de vagabunda"; "Mulher que transa no primeiro encontro não é pra casar"; São frases como estas e muitas outras que são consideradas como violência doméstica moral.

2.3 O ciclo da violência doméstica

A violência doméstica possui padrões recorrentes de comportamento que tendem a se repetir em relacionamentos abusivos. Eles descrevem as fases pelas quais muitas vítimas de violência doméstica passam, desde o início da relação afetiva até a possível ruptura ou recorrência dos atos do ciclo.

A violência contra a mulher não se inicia de um dia para o outro, ela é algo estrutural, que vem da sociedade patriarcal, é o sistema de dominação, da desigualdade justificada pelos estereótipos de gêneros.

A famosa frase: "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher", precisa chegar ao fim. Essas brincadeiras feitas pela sociedade revelam que elas cooperam para o ciclo de violência. Infelizmente a sociedade ainda cultiva frases terríveis como esta, ainda com o fundamento de que há cultura, o que, na verdade, só se mostra que a igualdade de gênero ainda é muito corriqueira.

Para Espínola (2018, p. 88), os padrões que não se desenvolvem ao longo do tempo, são perpetuados tanto por homens quanto por mulheres e são transmitidos às próximas gerações, especialmente pelos adultos que tiveram experiências, quando crianças em ambientes familiares marcados pela violência.

Como já citado anteriormente, o homem ainda é visto como o chefe do lar, o que prove o sustento da família e a mulher ainda é vista como a que mantêm as tarefas de casa e cuida dos filhos, ainda que hoje em dia possa trabalhar.

A sociedade vê a família como algo inviolável, um laço que não pode ser desfeito. Mesmo com dificuldades no matrimônio, como casos de traição da parte do homem, tudo é justificado como ele tivesse a carne fraca, mas se é a mulher quem faz o mesmo, o casamento é desfeito no ato, ainda vivemos e uma sociedade machista, até mesmo por parte das mulheres.

Ainda, até na maneira de criação, os gêneros são ensinados de formas diferentes. É cultural quando as crianças do sexo masculino choram e são ensinadas que para homens o choro é sinônimo de fraqueza, por outro lado, se as meninas choram são tratadas como delicadas e sensíveis.

Para a psicóloga norte-americana Lorene Walker, apesar de a violência doméstica manifestar-se de diversas formas e apresentar particularidades diferentes,

foi observado que as agressões perpetradas em relações conjugais seguem um ciclo que se repete de forma inalterável (Instituto Maria da Penha, 2018).

Este ciclo, descoberto por Lorene Walker, possui três fases: sendo a primeira denominada como, aumento de tensão; a segunda denominada como: o ato de violência e a terceira denominada como: fase de lua de mel (Instituto Maria da Penha, 2018).

A fase de tensão ocorre quando o agressor age de forma irritada, por coisas fúteis, quando ele inicia as agressões verbais, provocando a vítima psicologicamente, deixando-a com sensações de tristeza, angústia, ansiedade e medo, gerando tensão entre o casal. A vítima tenta ao máximo acalmar o agressor, a fim de que não chegue à segunda fase do ciclo.

A segunda fase do ciclo, nominada de: o ato de violência é de fato a agressão física, em que o agressor libera toda sua tensão, irritação e descontrole. As agressões psicológicas começam a virar em tapas, empurrões e chutes.

Nesta segunda fase a vítima tem consciência que o agressor está fora de controle, entretanto, a mulher se esconde, por medo e vergonha, mas também por ter certeza de que dali para frente tudo poderá piorar. Aqui os sintomas que podem aparecer na vítima são consideravelmente de estado doentio, podendo ocorrer a perda do sono, do apetite, gerando também a ansiedade, medo, ódio, solidão e podendo desenvolver até a depressão.

Entretanto, nesta segunda fase, algumas vítimas conseguem buscar ajuda, denunciar e esconder-se na casa de familiares e amigos.

Por fim, caso ela não reaja como acima, segue-se a terceira e última fase do ciclo: a famosa lua de mel, o falso arrependimento e comportamento afetivo.

Nesta última fase, após os episódios de agressões, o agressor demonstra seu arrependimento, pede desculpas e faz juras de amor, que nunca mais irão acontecer os fatos anteriores, promete mudanças drásticas, havendo por um determinado tempo uma calma, uma fase de amor e alegria, o que faz a vítima se iludir, que não será mais violentada e sente-se aliviada, tudo isso até que volte para a primeira fase.

Geralmente nesta última parte, as vítimas retiram seus processos e aí voltam a ficar novamente expostas e sem ajuda do Estado e da Justiça.

Cabe também informar, a existência da Síndrome da Mulher Agredida nesta última fase do ciclo. Este termo descreve um conjunto de reações físicas e

psicológicas comuns em vítimas de violência doméstica. Estas reações são uma resposta adaptada ao trauma e ao estresse constante a qual a vítima tem vivenciado.

As reações comuns desta síndrome são: negativa ao reconhecer o ato de violência; culpa e vergonha; medo de sofrer retaliação quando for procurar ajuda; dependência emocional ou financeira ou ambas juntas e isolamento social.

Para Dias (2022, p. 29), o agressor não odeia a vítima, ele odeia a si mesmo, e antes mesmo de o relacionamento começar, ele já demonstra ser abusivo, com pequenos sinais como: o ciúme excessivo, tentativa de controlar o tempo da vítima, tentar isolar a vítima da família e amigos, tudo isso se usando do argumento de que a ama e quer o bem dela.

3

Este segundo capítulo, objetiva analisar as Medidas Protetivas de Urgência – MPU –, previstas na Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006), evidenciando sua funcionalidade, natureza jurídica e demonstrando as Medidas que obrigam ao agressor e as que protegem à vítima. Em um segundo momento, será explicado como funcionam os procedimentos para a concessão das Medidas Protetivas de Urgência, no contexto anterior e posterior as alterações da Lei 11.340/06, incluindo as alterações feitas pela Lei 14.550/2023 (Brasil, 2023).

Com a promulgação da LMP em 2006, estabeleceu-se um avanço histórico em prol do sexo feminino. O que foi considerado como o maior avanço na legislação foram as Medidas Protetivas de Urgência, as quais estão asseguradas nos artigos 18 aos 24 da LMP (Brasil, 2006).

As Medidas Protetivas de Urgência destinam-se a proteger e resguardar a segurança da vítima contra seu agressor, possibilitando que o ciclo de violência seja cessado de uma forma mais rápida, sem a necessidade de toda a burocracia estatal.

A natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência é cautelar satisfativa, sendo assim, não depende de propositura de nenhuma outra ação, encerrando-as com sua própria finalidade, visando sempre a proteção da mulher que esteja em situação de risco ou sendo submetida à violência física, sexual, patrimonial, psicológica ou moral por parte de seu agressor.

A natureza jurídica das MPU, por muito tempo, foi debatida pelos doutrinadores e pelos tribunais superiores, onde a dúvida que se tinha era se possuía caráter civil ou penal, entretanto isto foi encerrado com a decisão do Recurso Especial nº 1.419.421 (TJGO), em que o relator, Ministro Luis Felipe Salomão, decidiu ser de natureza cautelar cível satisfativa, não exigindo que fossem as medidas atreladas a outro processo cível ou criminal, sendo que serão aplicadas as regras do CPC (Brasil, 2014).

No entendimento de Dias (2022, p. 189), a limitação presente na lei processual civil (CPC, art. 308) é de que as MPU deferidas em sede de cognição sumária não têm caráter temporário e não podem impor à vítima o dever de adesão a uma ação principal no prazo de 30 dias, entretanto, embora seja aplicado um procedimento cautelar, a procura de medidas protetivas pode oferecer de sua natureza satisfativa, sem prazo de vigência, durando indefinidamente, ao longo da situação de perigo.

A lei não previu um prazo para o término das Medidas Protetivas de Urgência, isto porque depois que decorram os 30 dias em que ela foi concedida, o agressor volte a sua residência e novamente retorne ao ciclo de violência doméstica. Sendo assim, deixa de existir o real motivo de uma medida protetiva, qual seja, resguardar a integridade da vítima, de impedir os atos ilícitos a serem cometidos pelo agressor. Cabe ao Magistrado analisar caso a acaso e com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade definir um período adequado.

As Medidas Protetivas de Urgência podem ser concedidas a partir da solicitação da ofendida, pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público (art. 19, LMP), sendo concedidas de forma instantânea, sem a necessidade de uma audiência ou de concordância por parte do MP, ao qual deve ser comunicado de imediato.

As MPU serão aplicadas de formas individuais ou cumuladas e poderão ser substituídas por outras mais eficientes caso algumas das medidas anteriores forem violadas ou ameaçadas. Estas medidas são recomendadas para resguardar as questões processuais e prestar uma assistência eficaz e imediata às vítimas (Cavalcanti, 2010, p. 220).

De acordo com Dias (2022, p. 193), a implementação das medidas de proteção não se limitam apenas aos processos instaurados diante das autoridades policiais, mas também abrange as demandas civis apresentadas pela vítima ou pelo Ministério Público, decorrentes de casos de violência doméstica. Nestes casos, é possível solicitar a concessão de tais medidas. Além disso, o juiz tem a prerrogativa de, por iniciativa própria, ordenar a implementação das medidas necessárias para que se garanta a proteção da vítima e dos membros da família, especialmente quando envolverem crianças menores de idade.

Não deixando de lado, é de extrema importância deixar claro que os processos de Violência Doméstica ocorrem em segredo de justiça, sendo que isso se estende as Medidas Protetivas de Urgência, isto porque, visa proteger a privacidade e a segurança das vítimas e testemunhas envolvidas. Sendo que o segredo de justiça é uma das medidas adotadas para evitar a exposição pública de detalhes sensíveis e íntimos relacionados ao caso, preservando a dignidade e a integridade das partes envolvidas.

Além disso, o segredo de justiça pode ser aplicado para evitar retaliações por parte do agressor, garantindo um ambiente seguro para que às vítimas possam buscar justiça e proteção sem temer a represálias. Também pode ser utilizado para impedir a divulgação de informações que possam prejudicar as investigações em andamento ou comprometer o devido processo legal.

É importante mencionar que o processo de violência doméstica é condicionado à representação da vítima, incluindo também o pedido de Medidas Protetivas. Isto acontece por diversas razões, sendo uma delas o respeito à autonomia e à vontade da pessoa agredida. Sendo assim, a representação da vítima é essencial para o processo e para o requerimento das Medidas Protetivas de Urgência.

As Medidas Protetivas de Urgência da LMP possuem caráter meramente exemplificativo, ou seja, no art. 22, §1º e caput dos artigos 23 e 24, são apresentadas hipóteses, mas não quer dizer que existem apenas as que estão ali descritas, sendo assim, são hipóteses exemplares e não se limitam as características ou possibilidades abrangidas pelo conceito em questão. Assim, fica a dispor do magistrado poder adotar as medidas que acha cabíveis e necessárias para a proteção da vítima.

A lei ainda estabelece duas classificações de Medidas Protetivas de Urgência, sendo: as que obrigam ao agressor e as que são dirigidas a vítima.

3.1 Das Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor

Dentro deste subcapítulo serão minuciadas as Medidas Protetivas que obrigam ao agressor, as quais se encontram descritas no art. 22 da LMP.

As Medidas Protetivas que obrigam ao agressor têm como maior objetivo coibir o agressor a não praticar mais agressões contra a vítima, sendo o que, no art. 22 da LMP, fica claro que é um rol meramente exemplificativo, podendo haver outras medidas, se as que já estão sendo impostas não funcionarem, cabe ao juiz decidir qual aplicá-la.

Dentro do rol do art. 22 da LMP, pode-se começar explicando a Medida Protetiva do inciso I: se o agressor tiver porte ou posse de armas, deverá a autoridade comunicar os órgãos competentes para a suspensão ou restrição das licenças.

Segundo Mello e Paiva (2022, p. 295) afirmam, de 2019 a 2022 foram publicados mais de 30 decretos normativos presidenciais que tornaram menos rígidos o acesso a armas, o que pode ter enfraquecido o poder estatal de controlar as posses e portes de arma.

Fazendo uma pequena análise nos números de casos de feminicídios no Estado do Rio Grande do Sul, entre os anos de 2019 a 2022, foram 363 casos de feminicídios consumados e 1.131 casos de feminicídios tentados, sendo que 34,7% dos casos, o meio empregado é de arma de fogo, segundo o Dossiê de Feminicídios do RS (Rio Grande do Sul, 2022).

Já o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 aponta que o tipo de instrumento empregado nos casos de feminicídio em 2022 foi a arma de fogo, utilizada em 26,3% dos casos (Fórum de Segurança Pública, 2023).

De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Brasil, 2003) para possuir o porte ou posse de armas de fogo, mesmo que para uso dentro de casa, ela deve conter registro e esse registro é feito pela Polícia Federal.

Em que pese esteja no inquérito policial ou já em ação penal, quando constatada a posse ou porte de armas por parte do agressor, o juiz poderá aplicar a suspensão da posse ou até mesmo a restrição do uso do porte, mesmo que ainda o agressor não tenha utilizado este meio para ato de violência. Tem-se, assim, uma medida antecipada, preventiva, para proteger a integridade física e psicológica da vítima.

Com o deferimento dessa medida, é importante que o magistrado comunique os seguintes órgãos: Sistema Nacional de Armas (SINARM), Polícia Federal e Comando do Exército, pois são estes os órgãos públicos competentes sobre as armas de fogos com registros.

Nos casos em que a vítima relata que o agressor tem arma e não é encontrado registro no nome do agressor, o que configuraria o porte ilegal de arma, a autoridade que está sendo comunicada pela vítima deve fazer a apreensão do objeto, independentemente de autorização judicial e, assim, o agressor também irá responder pelos crimes previstos nos artigos 12, 14 ou 16 do Estatuto do Desarmamento (Brasil, 2003).

Ainda sobre a posse ou porte de armas, nos casos em que o uso é indispensável, como quando o agressor utiliza o objeto em seu meio de trabalho -

policiais militares, guardas municipais, seguranças -, os seus superiores devem ficar com as armas no batalhão após o expediente de trabalho, restringindo o uso apenas para sua profissão. Caso seja descumprida esta medida, o superior cometerá crimes como o de desobediência e prevaricação.

É valido destacar que em 2019, por conta dos inúmeros decretos publicados, foi sancionada a Lei nº 13.827 (Brasil, 2019), que introduziu a possibilidade de, diante da comprovação de um risco iminente à vida ou à integridade física e psicológica da mulher ou de seus dependentes em casos de violência doméstica, o agressor pode ser removido do lar ou domicílio de convivência com a ofendida. Essa decisão pode ser tomada pelo juiz responsável pelo caso; pelo juiz disponível, se ausente aquele; ou pelo delegado de polícia, ou policial civil ou militar, caso não tenha delegado disponível no momento.

No rol do art. 22 da LMP (Brasil, 2006), ainda se encontra no inciso II: o famoso afastamento do lar ou local de convivência com a vítima.

Essa Medida Protetiva, de fato, é a mais conhecida, pois contém a limitação mínima de distância entre vítima e agressor e também garante que o agressor se afaste do lar, ou que a vítima se afaste do domicílio sem prejuízos.

Para Dias (2022, p. 197), esta Medida Protetiva de Urgência foi essencial para a lei, pois na maioria dos casos de violência doméstica, eles acontecem dentro dos lares dos casais. Entretanto, ainda foi imposta a opção de limite mínimo de distância, pois mesmo que ambos não morem juntos, garante que o agressor não se aproxime da mesma.

O afastamento do lar diminui a possibilidade que a vítima seja agredida a qualquer momento e é de extrema importância quando, de fato, ela decide denunciar seu agressor, pois nestes casos, é possível que gere uma revolta por parte do agressor e que ele a agrida novamente.

Ainda, ressalta-se que o limite de distância é crucial, não só para a aproximação do lar, mas também do local de trabalho da vítima ou até mesmo da escola dos filhos, pois esta medida também pode-se estender aos descendentes da vítima.

Mello e Paiva (2022, p. 299) ainda ressaltam que esta medida não se pode confundir com a separação de corpos especificada no art. 1.562 do Código Civil, pois tem intuitos legais diferentes, com finalidades e procedimentos distintos. A

separação de corpos, nos casos da LMP, decorre de Medidas Protetivas, para que ocorra o afastamento material ou de fato, impossibilitando agressões; já a finalidade da separação de corpos do processo civil é validada até o desenrolar do divórcio.

Neste caso, a aplicação da MPU de limitação de distância ou separação de corpos, pode ser solicitada não só em casos em que haja casamento, mas também pode ser imposta em relações de *status* de união estável ou em mera situação de convivência.

É importante salientar que esta medida pode ser determinada por juiz, delegado de polícia ou até mesmo um policial, e precisa ser minuciosamente analisado o contexto da violência, pois as MPU's afastam o direito de contraditório. Sendo assim, o juiz deve ter cautela na escolha e deferimento desta medida.

Quando determinado o afastamento do agressor, logo em seguida a vítima e seus dependentes podem retornar para o lar. Entretanto, se a vítima desejar se retirar do domicílio, esta não sofrerá nenhum prejuízo em relação aos bens, alimentos e convivência com seus filhos.

O art. 22, III, b, da LMP (Brasil, 2006) ainda estende essa medida de proibição de contato do agressor para as testemunhas que fazem parte do caso e para os familiares da vítima. E esta proibição não se refere apenas em relação de conversas pessoalmente, mas também por outros meios como WhatsApp, Instagram, E-mail, cartas, telefonemas etc.; ou seja, proíbe todos os meios de contato possíveis.

Ademais, no que se referem aos filhos do casal, as MPU's ainda os abrangem e a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, mas com prestação de alimentos provisórios ou provisionais aos filhos e à vítima.

A restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores podem ser impostas por estes terem presenciado as agressões ou ameaças. Sendo assim, são diretamente vítimas também da violência doméstica. Entretanto, no art. 22, IV da LMP (Brasil, 2006), o legislador ainda descreveu que é necessário, para o deferimento desta medida, que os menores tenham de passar por equipes de atendimento multidisciplinar ou algum serviço similar.

Em contrapartida, Dias (2022, p. 200) afirma que não é necessário que os menores tenham um laudo antes de ser tomada a decisão judicial, pois a decretação da medida tem de ser de urgência e pode ser revogada depois caso seja

comprovada que não tenha necessidade do afastamento ou proibição de contato com o agressor.

Além disto, quando houver esta restrição entre o genitor e os filhos, entende-se que as visitas devem ser feitas com ajuda de uma terceira pessoa, para não haver o contato entre vítima e agressor, sendo esta terceira pessoa de confiança da vítima.

Por conseguinte, ainda se tem no art. 22, o inciso V, da LMP (Brasil, 2006), que trata dos alimentos provisórios ou provisionais, que tem como objetivo garantir o sustento da vítima, especialmente no contexto em que ela se encontra em situação de vulnerabilidade econômica devido à violência sofrida.

Esta medida visa assegurar que a mulher tenha condições mínimas de subsistência durante o desenrolar do processo judicial, de forma que seja concedida temporariamente, até que tudo seja decidido em relação também à pensão alimentícia definitiva.

Os valores dos alimentos provisórios podem ser destinados ao sustento da vítima, aos menores, caso houver, e leva-se em consideração as necessidades básicas como alimentação, moradia, saúde e educação. Essa medida também proporciona reduzir a dependência econômica da vítima com o agressor, uma condição que está diretamente ligada à desistência das denúncias, pois em algumas situações a única renda da família é a do agressor.

Por último, o art. 22 da LMP (Brasil, 2006), nos seus incisos VI e VII, descreve que ainda poderá aplicar ao agressor a medida que frequente programas de recuperação, reeducação e acompanhamento psicossocial, podendo ser de maneira individual ou em grupos. Estas duas últimas medidas vieram por meio da Lei nº 13.984/2020, que alterou a LMP.

Mello e Paiva (2022, p. 304) destacam que esta alteração veio por meio de alguns resultados expostos em audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em 2015. Os resultados que foram demonstrados nesta audiência pública foram positivos, na questão no trabalho de reeducação do agressor.

Destaca-se que a diferença trazida pela Lei 13.984/2020 (Brasil, 2020) é que o encaminhamento do agressor, para estes grupos de reeducação, pode ser feito antes da condenação, o que antes era possível apenas após o trânsito em julgado com condenação.

Por fim, é de suma importância destacar sobre o descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência por parte do agressor.

Para que se tenha maior efetividade da Lei Maria da Penha, foi instituído que, caso o agressor descumpra quaisquer medidas deferidas pelo juiz, este deverá decretar a prisão preventiva do agressor, no prazo de 48 horas, com pena de detenção de 3 meses a 2 anos, conforme o art. 24-A da LMP (Brasil, 2006).

3.2 Das medidas protetivas que protegem à vítima

Neste subcapítulo serão analisadas as medidas que protegem as vítimas da violência doméstica, as quais estão descritas no art. 9º e 23 da Lei Maria da Penha.

Cabe destacar que algumas das medidas que protegem as vítimas de violência doméstica são: acesso prioritário à remoção, quando se é servidora pública; afastamento do local de trabalho por até seis meses; encaminhamento à assistência judiciária, para eventual ajuizamento da ação de divórcio ou dissolução de união estável; serviços de contracepção de emergência de doenças sexualmente transmissíveis; encaminhamento a programas oficiais e comunitários de proteção ou atendimento; recondução ao respectivo domicílio após afastamento do agressor; seu próprio afastamento sem prejuízo a bens, guarda dos filhos e alimentos; separação de corpos; matrícula dos dependentes em escolas próximas a seu domicílio, independentemente de haver vagas ou não; auxílio-aluguel e proteção patrimonial dos bens.

As medidas de acolhimento da ofendida e seus dependentes têm como objetivo cessar o ciclo de violência, antes que termine em uma agressão. Caso já tenha ocorrido a agressão, evita-se o feminicídio. Sendo assim, o acolhimento deve ter uma estrutura equipada para oferecer suporte psicológico, econômico ou social à vítima e sua família. Esta medida não depende de uma ordem judicial, podendo o próprio delegado de polícia fazer o encaminhamento.

A lei nº 13.882/2019 (Brasil, 2019), que alterou a LMP, trouxe a questão da transferência do ensino de educação dos dependentes de violência doméstica. Assim, mesmo que não haja vagas nas escolas disponíveis próximas ao lar da ofendida, a justiça deve encaminhá-los da mesma forma.

Mello e Paiva (2022, p. 311) explicam que esta alteração foi de suma importância, já que este também é um fator importante para a mulher, pois após romper o ciclo da violência e se separar do agressor, nos casos em que se muda de domicílio, na mesma cidade ou não, há menos fatores complicadores para que a mulher tome a decisão de acabar com o ciclo da violência.

Uma das medidas já descritas brevemente no subcapítulo anterior foi a possibilidade da ofendida se afastar do seu domicílio, sem que haja prejuízos futuros. Esta medida é tomada para interromper a violência, garantindo a efetividade da proteção física e psicológica e foi elaborada visando resguardar os direitos da vítima, para que o agressor não pudesse alegar o abandono voluntário do lar conjugal, previsto no art. 1.573, IV do Código Civil (Brasil, 2002).

O afastamento da vítima do seu lar pode ser requerido por esta perante autoridade policial e independente de formalidades, para que seja mais ágil.

Ademais, sobre a questão de domicílios da vítima, em 2023 foi sancionada a Lei nº 14.674 (Brasil, 2023) que prevê o direito de auxílio-aluguel para as vítimas de violência doméstica, a fim de garantir condições mínimas de moradia para as vítimas que necessitam deixar o lar em que vivem com o agressor, em razão de situação de violência.

A medida possibilita que as vítimas encontrem moradias e guaridas adequadas quando se depararem com situações de ameaças, hostilidades e violência, que tornem necessária a saída de seus lares. Ou seja, quando a vítima necessitar deixar seu domicílio, ela poderá solicitar o auxílio-aluguel junto aos órgãos competentes, e este auxílio será financiado por Estados, Munícipios e Distrito Federal, por meio do Sistema Único de Assistência Social e do Fundo de Assistência Social.

O valor da assistência a ser concedido vai depender das condições de vulnerabilidade em que à vítima se encontra e do Município em que ela vive e pago por um período não superior a 6 meses.

Por fim, destaca-se que o art. 24 da LMP refere-se às medidas de proteção patrimonial da ofendida, em que se descreve que é possível a restituição de bens da vítima que lhe foram indevidamente subtraídos pelo agressor; a proibição temporária de compra, venda ou locação de bens comuns; a suspensão de procuração outorgada pela vítima e prestação de caução.

Para Dias (2022, p. 206), o direito de restituição dos bens à vítima inclui tanto os bens particulares quanto aqueles que fazem parte do patrimônio comum, já que metade deles pertence à vítima. Portanto, se um bem compartilhado é tomado pelo parceiro, que passa a tê-lo exclusivamente, isso equivale à apropriação indevida da metade que pertence à mulher, e para que esta medida seja concedida, os bens devem estar em posse de quem a vítima mantém um vínculo familiar, para que aí a situação configure o delito de furto, previsto no art. 155 do Código Penal (Brasil, 1940).

A suspensão de procurações assinada pela vítima é uma medida de grande importância, pois as vítimas confiam cegamente em seus companheiros e, muitas vezes assinam os documentos sem ler a respeito do que se trata. Por isso, é importante que esta medida esteja no rol do art. 24 da LMP, pois assim que o juiz concede, oficializa os cartórios e ao tabelionato onde a procuração foi outorgada, para a suspensão das procurações em nome da ofendida.

A caução provisória é outra Medida Protetiva que visa proteger a mulher, sendo que o agressor pode ser obrigado a prestar caução como garantia do cumprimento das Medidas Protetivas determinadas pelo juiz, podendo assumir de diferentes formas, como pagamento em dinheiro, fiança e hipoteca de bens. O valor dado em caução pode ser pedido ao agressor e utilizado para reparação dos danos causados à vítima, tornando-se uma espécie de indenização.

3.3 Os procedimentos processuais para a concessão de medidas protetivas de urgência, antes e depois das alterações na Lei 11.340/2006

Neste subcapítulo serão evidenciados como funciona o procedimento até a concessão das Medidas Protetivas de Urgência e quais seus tramites processuais, do registro de ocorrência ao acolhimento, antes e depois das alterações na Lei Maria da Penha até o primeiro semestre de 2024.

Este capítulo será iniciado pela primeira inciativa da mulher: o registro de ocorrência na sede de acolhimento policial, ao qual é de extrema importância, pois é o primeiro passo para o início de sua dignidade pela luta dos seus direitos e ao fim da violência doméstica.

No atendimento policial, incluem-se os seguintes procedimentos: registro de ocorrência, presidir o inquérito, requisição de força policial e prisão do agressor. Sendo assim, a Lei Maria da Penha fez com que a autoridade policial fosse mais participativa, incluindo até Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e também Núcleos Investigativos de Feminicídio.

Segundo o art. 11, V da LMP (Brasil, 2006), deve a autoridade policial informar sobre todos os direitos que a ofendida tem e, nesse quesito, entra a grande importância das Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher, pois é indispensável que os delegados e agentes policiais saibam instruir e acolher as mulheres, vítimas. Com isso, essas delegacias têm maior capacitação dos agentes policiais, incluindo profissionais adequados para ajuda imediata, como psicólogos e assistentes sociais.

A competência para se realizar a declaração/registro de ocorrência é do local dos fatos, sendo o mesmo local para a competência jurisdicional, conforme art. 69, I CPP (Brasil, 1941).

A preferência para registrar ocorrência ou pedir a simples ajuda policial é das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM). Caso ainda não exista a Delegacia Especializada, poderá a vítima se encaminhar a qualquer delegacia de polícia mais próxima a seu domicílio, em qualquer dia e horário, pois o art. 10-A da LMP garante que a mulher em situação de violência doméstica e familiar, tem atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto.

A escuta da vítima e o registro da ocorrência devem ser em lugares especialmente projetados e com equipamentos próprios e adequados para todas as mulheres, independentemente de idade e, neste mesmo local, serão ouvidas as demais testemunhas.

É importante que, em sede policial, no acolhimento à mulher vítima da violência, os agentes e o delegado informem à ofendida de todos seus direitos, e deixem claro os mais importantes, que são proteção policial quando necessário, seu encaminhamento ao hospital e ao Instituto Médico Legal – IML –, oferecer transporte e abrigo para a ofendida e seus familiares, acompanhá-la para retirar seus pertences do domicílio e informar sobre a assistência judiciária para eventual ajuizamento de ações sobre divórcio até a dissolução de união estável.

Ainda se destaca que em muitos casos, antigamente, pelo fato de as delegacias serem um ambiente com mais agentes e delegados do sexo masculino, as ofendidas não se sentiam à vontade para poder contar sua história, pois se sentiam vulneráveis com homens à sua frente. Foi então que, em 2017, foi incluído pela Lei nº 13.505 (Brasil, 2017) o art. 10-A, que descreve que o atendimento das mulheres seja preferencialmente prestado por servidoras do sexo feminino, para que a mulher se sinta mais segura e menos vulnerável.

Assim, é necessário que neste momento seja resguardada a integridade física, psíquica e emocional da ofendida, e dependendo do estado mental desta, a delegada pode solicitar que no decorrer do atendimento sejam as profissionais de psicologia e assistência social designadas para ajudar no atendimento, para acolher e ajudarem a vítima, visando que evitem falar sobre sua vida pessoal e fazendo com que aquele relato seja bem aproveitado, evitando inquirições sucessivas sobre o mesmo fato e que a vítima relembre a dor diversas vezes.

O registro de ocorrência é quando se ouvem a vítima e as testemunhas que porventura lhe acompanharem. Ele deve ser gravado, a fim de evitar que a mulher se exponha novamente a futuros depoimentos, que lhe lembrem dos fatos ocorridos.

O art. 12, I da LMP (Brasil, 2006) explica que deve ser realizado o registro de ocorrência e, por conseguinte é ouvida a ofendida. Em seguida deve ser feito o boletim de ocorrência e, por conseguinte, colhido o termo de representação da vítima. Após estes passos, a autoridade policial deve recolher as provas que forem necessárias para esclarecimento dos fatos e, ocorrendo o pedido de Medidas Protetivas de Urgência, deve se remeter no prazo de 48 horas para o juízo competente.

No que se concerne sobre o termo de representação, é de suma importância deixar claro que a representação é para entrar com a ação penal, não com o pedido de Medidas Protetivas e, no caso da Lei Maria da Penha, o crime que seja de ação pública incondicionada, como a lesão corporal decorrente de violência doméstica, deve ser processada mediante este tipo de ação, para qual é irrelevante a falta de representação da vítima ou até mesmo, sua retratação. Isto porque, em 2012, o STF decidiu que o Ministério Público poderia/pode processar os agressores sem a representação da vítima (Brasil, 2012).

Já nos demais crimes elencados no rol da LPM, como por exemplo, o de ameaça é de natureza condicionada e, por isso depende da vontade da vítima de entrar ou não com a ação penal. Nestes casos, a autoridade policial deve explicar para a ofendida que, em caso de desistência da ação, aquela deve se retratar perante o juiz no prazo máximo de 6 meses, segundo o art. 38 do CPP (Brasil, 1941).

Por conseguinte, ainda em esfera policial, caso a vítima tenha sofrido violência doméstica física, é importante que os agentes tirem fotos das lesões sofridas para fazer parte das provas, o que ajuda muito nas concessões de Medidas Protetivas como prova de materialidade do crime ocorrido.

Por fim, os últimos procedimentos a serem tomados em âmbito policial são os procedimentos de identificação do agressor e sua oitiva, pedido de Medidas Protetivas de Urgência e remessa dos autos ao juízo competente e ao Ministério Público.

Nos procedimentos de identificação do agressor, é de responsabilidade da autoridade policial juntar a folha de antecedentes criminais, verificar se há mandados de prisão, se já houve registro de ocorrências contra o mesmo agressor e averiguar se este tem porte ou posse de arma. Nos casos em que se tem o resultado positivo para posse ou porte de armas, a autoridade policial tem de oficiar o órgão competente pela concessão do registro ou emissão do porte (art. 12 da LMP).

Antes do encaminhamento do pedido de MPU, de preferência, é feito o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, que é uma ferramenta essencial para prevenir e combater os crimes de violência doméstica contra a mulher, permitindo identificar e diagnosticar se uma mulher está em situação de risco, fornecendo uma avaliação abrangente da segurança dela, sendo este Formulário composto por duas partes, questões objetivas e subjetivas e deve ser aplicado por profissionais capacitados.

Mello e Paiva (2022, p. 193) descrevem que o formulário deve conter indicativos de risco, como: se o agressor tem controle coercivo/ciúmes excessivo; se contem histórico de violência; histórico de separação; escalada de da violência; se demonstra ou têm histórico de problemas mentais; uso ou acesso de armas; se já realizou ameaças de morte; se já tentou ou ameaçou suicídio ou tentativa; se

consome álcool ou drogas; histórico de violência sexual; tentativa de estrangulamento e de violência contra crianças ou adolescentes.

Caso o formulário não tenha ocorrido em sede policial, ainda pode ser aplicado pelo Ministério Público ou Pelo Poder Judiciário.

No encaminhamento das Medidas Protetivas de Urgência, feito pela autoridade policial e solicitadas pela vítima, o pedido deve conter a qualificação da vítima e do agressor, e caso haja dependentes, deve conter as informações deles, descrição do ato de violência e das medidas solicitadas pela vítima, boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos da ofendida, inclusive se tiver laudos e prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde também devem ser incluídos.

O pedido deve ser encaminhado em até 48 horas para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), ou caso não exista ainda na comarca, deve ser enviado para a Vara Criminal (art. 12, §1º da LMP).

Para Dias (2022, p. 238), este prazo é muito exagerado, pois em se tratando de violência doméstica, 48 horas podem ser fatais para uma mulher, ainda mais se o agressor vir a saber que ela compareceu à delegacia, podendo ocorrer retaliação da parte dele e acabar em casos de feminicídio.

Um grande avanço na legislação aconteceu no ano de 2023, cuja relevância o leva a ter destaque na presente monografia. Em 19 de abril de 2023, houve a alteração e inclusão de novos parágrafos ao art. 19 da LMP.

A lei 14.550/23 (Brasil, 2023) trouxe inovações mais benéficas para as vítimas de violência doméstica, acrescentando os parágrafos § 4º, 5º e, 6º ao art. 19 da LMP, no que tange as MPU's. Sendo assim, o parágrafo quarto afirmou que as Medidas Protetivas de Urgência poderão ser concedidas em juízo de cognição sumária, apenas com o depoimento da ofendida e, que poderão ser indeferidas apenas quando se comprove que não existe risco à integridade da vítima, sendo esse risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima e de seus dependentes.

Ademais, o parágrafo quinto traz ainda mais inovações, afirmando que as MPU's devem ser concedidas, sendo irrelevante que a ofendida queira ou não o ajuizamento de ação cível ou penal, e independe de tipificação penal da violência, existindo ou não inquérito policial ou o registro de boletim de ocorrência.

Sendo assim, estas duas inovações trazem a realidade de que o que realmente deve ser levado em consideração é o relato da vítima, é a credibilidade da sua palavra e do que sofreu nas mãos do agressor.

Esta Lei teve, por iniciativa da Senadora Simone Tebet, no ano de 2022, seu projeto Lei de nº 1604, com o objetivo de evidenciar o espírito da LMP e contrariar os julgados do STJ, que vinham exigindo que para a aplicação dos direitos da LMP, deveria ter a demonstração e motivação de gênero do agressor ou da vulnerabilidade da ofendida no caso concreto. Dessa forma, nestas decisões eram trazidos argumentos para descaracterizar a violência de gênero, os fatores como problemas com álcool ou drogas, existência de conflitos patrimoniais e vulnerabilidade, que afastavam a incidência da LMP (Brasil, 2022).

Ainda neste seguimento, foi adicionado o art. 40-A que descreve que a lei é aplicada em todas as situações previstas no art. 5º da LMP (Brasil, 2006), independente de causa ou motivação dos atos de violência, independentemente de condição do agressor ou da vítima.

Após o pedido da Medida Protetiva, tem-se a decisão judicial, sendo que o juiz pode proferir a decisão sem ouvir as partes e sem ouvir o Ministério Público, caso ele não tenha dúvidas sobre a concessão das medidas.

Por fim, encerra-se esta parte de relato da vítima e pedido de Medidas Protetivas e, em casos de processos públicos incondicionados que não dependem da vontade da vítima, como nos casos das lesões corporais da LMP, será instaurado, de ofício, o inquérito policial. Nas contravenções penais de caráter privado ou público condicionado à representação da ofendida, depois de ouvir a vítima, é recolhido o termo de representação, e caso seja de sua vontade, processar o agressor, após ocorre a instauração do inquérito policial.

3.4 Do procedimento inquisitório ao processo judicial da Lei Maria da Penha

Neste subcapitulo será evidenciado como funciona o percurso do inquérito policial ao processo judicial da Lei Maria da Penha.

Na fase inquisitorial, após a autoridade ouvir a vítima e, caso ela queira, representar - ou a ação não depender de sua representação-, passa-se para a fase

inquisitorial, em que o procedimento a ser seguido está descrito no CPP, a partir do art. 4º até o 23 (Brasil, 1941).

Portanto, durante a fase inquisitorial, colhem-se provas para que tudo seja esclarecido sobre o fato e as circunstâncias que levaram a ele.

Quando a violência é física ou sexual, as provas podem ser de exame de corpo de delito, objetos quebrados, roupas amassadas ou rasgadas, marcas em seu corpo ou resíduos diversos, que podem estar com a vítima ou no interior da residência, sendo recolhidos ou fotografados.

Durante a investigação policial, pode ser requerida ao juiz a quebra de sigilo bancário e telefônico, bem como a interceptação telefônica do agressor como meio de prova.

O exame de corpo de delito e outros exames são necessários quando a violência deixa rastros, isto por que os exames podem documentar qualquer lesão física ou trauma sofrido pela vítima, fornecendo evidências tangíveis da violência e ajudando a confirmar a agressão que a mulher descreveu. Também é avaliada a gravidade das lesões, determinando a extensão e, em alguns casos, também é possível que se identifique quem é o agressor por indícios físicos deixados no corpo da ofendida, como o DNA ou impressões digitais.

Entretanto, em algumas cidades não se tem Instituto Médico Legal – IML –, o que torna mais difícil ainda para a vítima, pois já está em um momento delicado e ainda tem que sair da sua cidade e se deslocar para outra, para fazer um exame invasivo para ela.

Com isso, em 2022, o STJ reconheceu que o exame de corpo de delito pode ser dispensado, caso comprovada a violência por outros meios como fotografias e prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde (Brasil, 2022).

Em seguida, é feita a identificação criminal do agressor pela autoridade policial para estabelecer a identidade do suspeito ou acusado. Com isso, é feita a coleta de informações pessoais (nome completo, data de nascimento, endereço), é retirada a fotografia do suspeito em vários ângulos para criar um registro visual, usado para identificação futura. Também são coletadas as digitais e, em casos mais graves, pode haver a coleta de DNA e ocorrer seu registro, e por fim, são feitas a entrevista e o interrogatório do acusado.

Encerrada a fase inquisitorial e oferecida a denúncia, tem início o procedimento judicial.

No que diz respeito ao procedimento judicial de violência doméstica, ele pode ocorrer no âmbito dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDFM ou Varas Criminais, porque não são todas as Comarcas que têm JVDFM.

Primeiramente, será exposto como funciona o processo no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e por seguinte nas varas criminais.

Os JVDFM foram criados em razão da necessidade de lidar de forma específica e eficaz com a violência de gênero, que afeta desproporcionalmente as mulheres em contextos familiares e domésticos. Algumas das razões por que eles foram criados foram a proteção da vítima para obter justiça e proteção; o atendimento integral, com assistência jurídica, psicológica e social, para garantir todo o apoio às ofendidas; agilidade nos processos, priorizando segurança e o bem estar das vítimas; sensibilidade de gênero, sendo que os profissionais que trabalham nestes Juizados devem ter o máximo de compreensão e instrução; e desvencilhar dos Juizados Especiais Criminais.

Para Dias (2022, p. 247), a lei deixou brechas quanto à criação dos JVDFM, pois não obrigou a criação deles e nem estabeleceu um prazo pra que as Comarcas os criassem, pois o art. 14 da LMP, afirma que "poderão ser criados". Dessa forma, não há obrigação, o que acarreta — infelizmente - o risco de que não exista na maioria das Comarcas.

Porém, isto não quer dizer que os órgãos não devam se informar e se adaptar ao atendimento dos casos de violência doméstica, segundo o art. 36 da LMP (Brasil, 2006).

No Estado do Rio Grande do Sul, segundo o site da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, existem cerca de 14 Juizados, sendo dois na capital do Estado e o restante distribuídos entre Alvorada, Canoas, Caxias do Sul, Gravataí, Pelotas, Santa Cruz do Sul, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Passo Fundo, Rio Grande, Santa Maria e Viamão. Isso já é um grande avanço, apesar de ainda se ter muito a evoluir e criar em demais Comarcas (Sul, 2024).

Quando não existem os JVDFM, os processos são destinados às Varas Criminais, pois a LMP, em seu art. 41, proibiu expressamente a distribuição para os Juizados Especiais Criminais.

No âmbito das Varas Criminais, os processos de violência doméstica, mesmo que sejam de natureza cível ou criminal, são destinados àquelas Varas para julgar as causas e as MPU's.

Para Dias (2022, p. 249), a lei teve este grave erro de eleger as Varas Criminais como competentes para os processos de violência doméstica e familiar, pois há processos com crimes gravíssimos e com prioridade de tramitação quando há réus presos, e para Dias, os processos de violência doméstica deveriam ser da competência das Varas de Família, pois o entendimento dos profissionais seria mais qualificado, em sua opinião.

A respeito do recebimento da denúncia, caso não seja rejeitada, deverá ser recebida e ordenada a citação do agressor em até 10 dias. Caso tenha MPU anterior à denúncia, os autos ficam apensados à MPU.

No que tange ao rito processual, que é o caminho a ser percorrido do início ao fim do processo, em casos como o da violência doméstica, a lei não prevê expressamente qual deverá seguir. Entretanto, por ter que ocorrer de forma mais rápida, pode-se dizer que é um rito sumaríssimo, não sendo simples como os demais, mas devendo ser ágil como estes.

A lei também não descreve se deve correr em segredo de justiça ou não. Entretanto, deve-se ter respeito ao direito à intimidade da vítima e dos familiares, merecendo que haja proteção como direito fundamental disposto no art. 5º, X da CF (Brasil, 1988). Portanto, a grande maioria dos processos correm em segredo de justiça, para não violar os direitos constitucionais da vítima.

No curso do processo, ocorre a audiência de acolhimento e verificação. Dá-se esta nomenclatura para que se diferencie da audiência que tem formalidade exclusiva de retratação da vítima. Esta audiência refere-se à tentativa de resolver de forma amigável os assuntos que levaram ao conflito a fim de evitar futuras agressões, e por vezes, são necessárias várias audiências para alcançar este objetivo.

Deixa-se evidenciado que a audiência deve acontecer de forma rápida, que todas as partes devem ser intimadas sobre esta e que é indispensável que o Ministério Público se faça presente.

Nesta audiência, é feito o acolhimento de ambas as partes, é verificada a situação, se ainda gravosa ou se já menos gravosa; são avaliadas as Medidas Protetivas, se as mesmas estão sendo cumpridas, se a vítima necessita de mais alguma Medida Protetivas. É também analisada a raiz do problema, o porquê da violência; caso seja motivado por uso de entorpecentes ou álcool, o agressor é encaminhado a tratamentos e, assim como é analisado o agressor, da mesma forma se analisa a vítima, caso precise de encaminhamento a psicólogos ou assistentes socias; analisa-se também sua dependência econômica e, caso necessite, é encaminhada a programas de capacitação e acesso ao trabalho, assim como a ajuda de auxílio-aluguel.

Dias (2022, p. 262) ainda evidencia que o juiz pode optar por encaminhar o casal junto para práticas restaurativas, que tem como objetivo que eles dialoguem melhor e possibilitem práticas de cidadania, mas não como meio de conciliação para o casal.

Quando o processo ocorre nos JVDFM, o juiz pode decidir sobre o divórcio, união estável e partilha de bens do casal. Se houver mais questões sobre direito de família, o juiz pode encaminhar para a Vara Especializada.

A menos que haja algum tipo de acordo entre as partes, o juiz pode homologar e constituí-lo como título executivo judicial, passível de ação de cumprimento de sentença. Caso se trate de processos por prática de feminicídio, estes ocorrem nas Varas do Júri, pois constituem crime contra a vida.

Por fim, fala-se da sentença, que deverá cumprir os requisitos formais do art. 381 do Código de Processo Penal e, em casos de condenação, o juiz deve descrever todos os tratados de direitos humanos das mulheres que o agressor veio a violar. Da mesma forma, o juiz pode estabelecer a reparação de danos, inclusive dano moral, pois se trata de dano presumido.

4 ANÁLISE DA (IN)EFETIVIDADE DA LEI 11.340/2006 APÓS AS ALTERAÇÕES PELA LEI 14.550/2023

Neste quarto capítulo, será analisado os acertos e falhas nos procedimentos rumo à efetividade da Lei Maria da Penha e suas Medidas Protetivas de Urgência.

O Estado é responsável pelo compromisso de preservar a vida, tanto no âmbito individual quanto no coletivo, e esse compromisso se manifesta na execução direta da Segurança Pública pelas forças policiais e, indiretamente pela regulamentação social, sendo pela implementação de medidas preventivas contra diversas formas de violência.

Os princípios constitucionais garantem a proteção do direito fundamental à Segurança Pública, conferindo ao Estado a prerrogativa de prevenir, desencorajar e punir os delitos, tudo isso em busca da salvaguarda da vida em sua plenitude.

No art. 144 da Constituição Federal de 1988 – CF/88 – é afirmado que a Segurança Pública é incumbência do Estado e direito de todos, e é implementada visando à manutenção da ordem e à proteção da integridade física, além do patrimônio (Brasil, 1988).

Também os artigos 5º e 6º da CF/88, descrevem o direito à segurança, à igualdade e à vida, afirmando que todas as pessoas são equiparadas perante a Lei, sem discriminação, garantindo aos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, sendo que, se estes direitos forem violados, haverá a compensação por danos materiais ou morais, conforme estabelecido na Constituição (Brasil, 1988).

A lei 11.340/2006 (Brasil, 2006) desenvolveu os princípios da dignidade humana e igualdade de gênero, os quais, embora estivessem contemplados pela CF/88, careciam de uma legislação específica e detalhada para sua efetiva aplicação, transmitindo à sociedade o novo paradigma de rejeição à violência doméstica.

Essa legislação reitera o preceito do art. 226, §8º da CF/88 (Brasil, 1988), que estipula como incumbência da família, do Estado e da sociedade criar as condições necessárias para garantir o pleno direito à vida digna e à convivência familiar da mulher. Ao tornar concreto o teor do mencionado artigo constitucional, proporcionou-

se proporcionar uma igualdade real entre homens e mulheres ao abordar diretamente a questão da violência doméstica.

Além disso, ao incluir disposições que protegem os direitos fundamentais, incorporam tratados internacionais de direitos humanos e têm como objetivo contribuir para a igualdade nas relações de gênero no âmbito familiar, a legislação citada fortaleceu seu compromisso com a defesa da dignidade e dos direitos das mulheres, com promoção de uma sociedade mais equitativa e justa.

As Medidas Protetivas de Urgência, como já descritas anteriormente, têm duas modalidades, que são as medidas que obrigam ao agressor e as medidas que protegem à vítima. E para sua concessão devem percorrer o seguinte caminho: fase um, que é a inquisitorial, em que é ouvida e acolhida a vítima, é feita a identificação do agressor e apresentado o pedido da Medida Protetiva de Urgência, que hoje pode ser concedida em sede de cognição sumária para simplificar e acelerar a prestação jurisdicional, conforme novidade trazida pela Lei 14.550/2023 (Brasil, 2023).

Após esta fase, é feita a remessa dos autos ao juiz competente e ao Ministério público, em um prazo de 48 horas, para análise e, por fim, é proferida a decisão judicial, concedendo ou negando a Medida Protetiva à vítima.

Agora, serão iniciados os apontamentos onde podem ocorrer as falhas que contribuem para a ineficácia nas Medidas Protetivas de Urgência e, consequentemente, da Lei Maria da Penha.

As falhas da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) podem começar já na esfera extrajudicial, ou seja, no atendimento pela autoridade policial.

No atendimento policial, podem ocorrer as falhas na Lei Maria da penha e é uma preocupação séria que contribui para a falta de eficácia na proteção das vítimas. Uma das falhas comuns é a falta de sensibilidade e capacitação dos agentes, que muitas vezes não recebem treinamento adequado para lidar com casos de violência doméstica e não compreendem completamente a gravidade e complexidade dessa situação.

Ainda que existam as Delegacias da Mulher, no Estado do Rio Grande do Sul, existe o total de 23 delegacias, é um número muito pequeno, pois o Estado possui 497 Municípios (Rio Grande do Sul, 2024).

A Delegacia da Mulher conta com profissionais que têm capacitação para o atendimento especial para estes casos, mas, infelizmente não se tem em todos os

Municípios, ocorrendo o atendimento nas demais delegacias que, na grande maioria, não contam com agentes especializados no assunto de violência doméstica e familiar.

Outra situação é a demora no atendimento em alguns casos, pois as longas esperas deixam às vítimas expostas à vulnerabilidade, levando vítimas a desistirem de prestar seu relato. Em algumas localidades, como em cidades pequenas, pode-se ter apenas uma delegacia, ou então, como em outras regiões, ainda não ter a Delegacia da Mulher.

A falta de investigação adequada também interfere na esfera judicial, pois, muitas vezes, ocorre falha em coletar evidências de forma adequada, o que pode dificultar o processo judicial e resultar na impunidade do agressor. Isso pode incluir a falta de entrevistas detalhadas com a vítima e as testemunhas, a não coleta de provas forenses relevantes e a não realização de diligências adequadas.

Ademais, há falta de coordenação com outras agências, como serviços de assistência social e de saúde, que podem resultar em uma resposta fragmentada e inadequada à violência doméstica, comprometendo a segurança e o bem-estar das vítimas, além de dificultar o acesso a serviços de apoio essenciais. Isso gera uma falha sistemática na LMP.

Já na fase judicial, acontecem falhas de extrema relevância também. Ainda que o prazo para análise do pedido de MPU seja de 48 horas, prazo menor do que os outros processos, nos casos de violência doméstica há de se deixar elucidado que minutos podem fazer diferença na integridade física de uma mulher.

Ainda que o prazo de 48 horas seja considerado algo rápido, pode-se dizer que, no contexto de violência doméstica, esse prazo é demorado, visto que se fala de proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima.

Para Dias (2022, p. 174, 192 e 238), o prazo de 48 horas é excessivo, o que deixa registrado diversas vezes em sua obra, afirmando que a violência deve cessar de forma imediata e que a finalidade da lei é resolver a violência doméstica da maneira mais rápida possível, mantendo a integridade da mulher.

Além disso, no relatório de Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, feito pelo CNJ, foi analisado a duração do processo no TJ/RS, no qual se faz a contagem desde o momento de distribuição até a decisão do pedido de MPU.

Sendo assim, no TJ/RS, o percentual de processos pendentes de apreciação ao longo das horas é o seguinte: 92% são resolvidos em 1 hora; 82% são resolvidos em 2 horas; 59% são resolvidos em 5 horas; 37% são resolvidos em 12 horas; 17% são resolvidos em 24 horas; 9,8% são resolvidos em 48 horas; e 3,8% são resolvidos em 120 horas (Brasília, 2022).

São números significativos, ainda que o Estado do Rio Grande do Sul, na maioria dos casos, dê respostas em 1 hora. Por outro lado, ainda existem 3,8% que são resolvidos após o horário limite da LMP. Sendo assim, ainda que seja pouca esta parcela, é importante evidenciar que esta não deveria nem existir, pois se em minutos uma vítima pode não estar mais viva, quem dirá se aguardar 120 horas para ter analisado o seu pedido de Medida Protetiva de Urgência?

A falta de registro das Medidas Protetivas de Urgência no Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU também é uma das falhas de eficiência da LMP, pois seu art. 38-A, § único, inserido em 2022, deixa claro que após sua concessão, deverão ser imediatamente registradas em banco de dados regulamentado pelo CNJ. Entretanto, na prática, há problemas nesta norma (Brasil, 2006).

O relatório de Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, feito pelo CNJ, informa que os estudos indicam que o Poder Judiciário enfrenta desafios na implementação das MPU's. Além disso, foi identificada uma lacuna no preenchimento dos dados de registros das MPU's, já que não é registrada a duração das medidas concedidas, nem das solicitações não atendidas. Assim, se essas limitações persistirem, será impossível cumprir adequadamente o art. 38-A da LMP (Brasília, 2022).

Além disso, o Painel de Monitoramento eletrônico das MPU's da LMP é recurso fundamental que, se adequadamente concebido e atualizado, oferece dados sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Essas informações podem orientar a formulação de políticas institucionais no contexto do sistema de Justiça, em colaboração com as políticas públicas sob responsabilidade dos poderes Executivo e Legislativo.

O relatório de Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, feito pelo CNJ, chegou à conclusão de que os problemas no registro de dados pelos Tribunais podem ser atribuídos a diversos fatores, como:

falta de familiaridade com a LMP e seus procedimentos; priorização reduzida do registro de dados sobre as MPU's devido à sobrecarga de trabalho e à escassez de pessoas nos cartórios; falta de uniformidade nos procedimentos das MPU's entre os Tribunais; compreensão inadequada da importância de produzir dados estatísticos sobre as MPU's para implementar Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as Mulheres (Brasília, 2022).

Além do mais, exalta-se uma dificuldade que pode tornar a Lei ineficaz também, que é a dificuldade em encontrar o agressor para cientificá-lo sobre as Medidas Protetivas, pois na maioria das vezes, ele some ou está em local desconhecido para não ser encontrado (Souza, 2020, p. 34).

Ainda os estudos de Gerhard (2014, p. 84), que tratam sobre a ineficácia das Medidas Protetivas previstas na LMP, elucidam que a aplicação exclusiva de Medidas Protetivas de Urgência tem falhado em garantir a segurança e o bem-estar que mulheres em situações vulneráveis merecem. Mesmo quando beneficiadas por tais medidas, é frequente que mulheres enfrentem reincidência de violência, agressões sexuais e até mesmo homicídios, motivados por diversas causas como término de relacionamento, conflitos conjugais e sentimentos de posse sobre suas parceiras.

Igualmente, ressalta-se um importante dado sobre os processos judiciais da LMP, segundo o Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as Mulheres: a taxa de congestionamento de processos no Estado do Rio Grande do Sul é de 62% no ano de 2023 (Rio Grande do Sul, 2023).

A taxa de congestionamento nada mais é do que o percentual de processos que ficam pendentes de solução, em relação ao total de processos que tramitou durante o período base que foi feita a pesquisa.

Sendo assim, 62% dos processos do Estado do Rio Grande do Sul que envolvem violência doméstica contra mulher, no ano de 2023, encontravam-se sem solução até a data da pesquisa realizada (Rio Grande do Sul, 2023).

Ressaltam-se também os números estatísticos das prisões decretadas em casos de violência doméstica no Rio Grande do Sul: no ano de 2022, no primeiro semestre, foram decretadas 2.082 prisões; já no segundo semestre, foram 2.060 prisões decretadas (Rio Grande do Sul, 2024).

No ano de 2023, no primeiro semestre, foram decretadas 2.496 prisões e, no segundo semestre foram 2.761 prisões por violência doméstica, sendo nítido o aumento de prisões em comparação com ano anterior (Rio Grande do Sul, 2024).

Até abril de 2024, o número de prisões por violência doméstica foi de 1.577, uma diferença de 919 prisões em comparação com o primeiro semestre do ano anterior. Entretanto, os dados são até abril, faltando dois meses para o encerramento do primeiro semestre (Rio Grande do Sul, 2024).

Assim, quando ocorre a decretação de prisão preventiva, as Medidas Protetivas por si só já demonstram a sua ineficácia.

Por fim, foram relatadas todas as falhas que acontecem, para que a Lei Maria da Penha, conforme destacado no relatório do Conselho Nacional de Justiça, cumpra a sua função de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar: a organização eficaz dos Juizados e Varas especializados; o acesso a equipes multidisciplinares para fornecer suporte psicológico, jurídico e médico; uma resposta mais ágil do Poder Judiciário na concessão de Medidas Protetivas Emergenciais e a supervisão por parte do Poder Executivo das Medidas Protetivas.

4.1 A concessão de medidas protetivas pelo Judiciário Gaúcho até a Lei 14.550/2023

Neste subcapítulo, serão analisados os dados estatísticos do Estado do Rio Grande do Sul, quanto às concessões e deferimentos das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), até as alterações trazidas pela Lei 14.550/2023 (Brasil, 2023). Esses dados estatísticos foram proporcionados pelo Estado do Rio Grande do Sul – Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de violência doméstica e familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, bem como pelo Painel de Monitoramento Elastic do CNJ – Conselho Nacional de Justiça – e DATAJUD – Base Nacional de Dados do Poder Judiciário.

Inicialmente, visa-se explicar a diferença entre Medidas Protetivas concedidas e Medidas Protetivas deferidas para, consequentemente, trazer os dados estatísticos de ambas.

As Medidas Protetivas concedidas referem-se as medidas que foram oficialmente determinadas e aplicadas por um juiz ou autoridade competente, após um pedido ter sido feito. Neste caso, a autoridade judicial considera os argumentos apresentados e as evidências fornecidas para decidir se as medidas solicitadas são justificadas e, em caso afirmativo, emiti-las. Portanto, as Medidas Protetivas concedidas são aquelas que foram oficialmente autorizadas e estão em vigor.

Por outro lado, as Medidas Protetivas deferidas são aquelas que foram solicitadas, mas ainda não foram oficialmente autorizadas ou implementadas. Quando uma Medida Protetiva é deferida, significa que a autoridade judicial reconheceu a solicitação e a considerou digna, mas ainda não emitiu uma decisão final sobre sua concessão.

Portanto, enquanto as Medidas Protetivas concedidas já foram oficialmente autorizadas e estão em vigor, as Medidas Protetivas deferidas são aquelas que estão sob consideração pelas autoridades judiciais e, ainda, não foram implementadas.

À vista disso, a seguir vêm os dados estatísticos da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

No ano de 2020, as Medidas Protetivas concedidas no 1º semestre foram de: 54.699; já no segundo semestre do mesmo ano, foram de 43.441, fechando o ano de 2020 no total de 98.140 Medidas Protetivas de Urgência concedidas (Rio Grande do Sul, 2024).

Já no ano seguinte, 2021, as Medidas Protetivas concedidas no primeiro semestre, foram de 52.225 e no segundo semestre, foram concedidas 49.895, totalizando ao longo do ano inteiro 102.120 Medidas Protetivas de Urgência concedidas (Rio Grande do Sul, 2024).

Ainda em 2021, foram implementados também os dados das Medidas Protetivas de Urgência deferidas, sendo que no primeiro semestre foi de 21.087 e, no segundo semestre, foram de 20.163, totalizando ao longo do ano inteiro 41.250 Medidas Protetivas de Urgência deferidas (Rio Grande do Sul, 2024).

Além disso, no ano de 2022, no primeiro semestre, o número de concessões de Medidas Protetivas de Urgência foi de 60.632 e no segundo semestre, os dados

são de 75.768 concessões de MPU, totalizando ao longo do ano inteiro 136.400 concessões de Medidas Protetivas de Urgência (Rio Grande do Sul, 2024).

Da mesma forma, em 2022, os dados de Medidas Protetivas deferidas no primeiro semestre são de 24.586; e no segundo semestre, foram de 30.368, totalizando o ano inteiro, 54.954 Medidas Protetivas deferidas no Rio Grande do Sul (Rio Grande do Sul, 2024).

Por fim, estes são os números das Medidas Protetivas concedidas e deferidas até a alteração trazida pela Lei 14.550/2023.

4.2 A concessão de medidas protetivas pelo Judiciário Gaúcho após a Lei 14.550/2023

Neste subcapítulo, serão apreciados os dados estatísticos do Estado do Rio Grande do Sul, de concessões e deferimentos de Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) após a Lei 14.550/2023 (Brasil, 2023). Os dados estatísticos concedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul – Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de violência doméstica e familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul; bem como pelo Painel de Monitoramento Elastic do CNJ – Conselho Nacional de Justiça – e DATAJUD – Base Nacional de Dados do Poder Judiciário.

No subcapitulo anterior, foram evidenciadas as Medidas Protetivas de Urgência, concedidas e deferidas até o ano de 2022. Neste subcapítulo, serão analisadas as Medidas Protetivas de Urgência de 2023 a abril de 2024, portanto, após a as alterações da Lei 14.550/2023 (Brasil, 2023).

No ano de 2023, no primeiro semestre, foram concedidas 83.206 Medidas Protetivas; já no segundo semestre, foram 91.847 concessões, totalizando ao longo do ano inteiro, a conceção de 175.053 Medidas Protetivas de Urgência (Rio Grande do Sul, 2024).

Ainda, em 2023, as Medidas Protetivas deferidas no primeiro semestre foram de 33.226; e no segundo semestre do ano, foram de 36.498, totalizando o ano inteiro, 69.724 Medidas Protetivas deferidas (Rio Grande do Sul, 2024).

Por fim, em 2024, até abril, foram divulgados apenas os dados das Medidas Protetivas deferidas, que foram de 21.126 (Rio Grande do Sul, 2024).

4.3 Análise comparativa no número de medidas protetivas concedidas pelo Judiciário Gaúcho de 2020 até o contexto atual

Por fim, neste último subcapítulo, será realizada uma análise comparativa entre os números de Medidas Protetivas concedidas e deferidas pelo Judiciário Gaúcho de 2020 até o contexto atual. Serão analisados e comparados os dados estatísticos dos dois subcapítulos anteriores.

Em 2020, os números de Medidas Protetivas concedidas ao longo de todo o ano foram de 98.140 (Rio Grande do Sul, 2024).

Já em 2021, os números de Medidas Protetivas concedidas durante o ano inteiro, foram de 102.120. Ainda em 2021, o CNJ, começou a publicar os números de Medidas Protetivas deferidas, que foram de 41.250 deferimentos de MPU's (Rio Grande do Sul, 2024).

Além disso, em 2022, foram concedidas 136.400 Medidas Protetivas de Urgência, e 54.954 deferimentos de Medidas Protetivas (Rio Grande do Sul, 2024).

No ano de 2023, os números de Medidas Protetivas concedidas foram de 175.053, e 69.724 Medidas Protetivas deferidas (Rio Grande do Sul, 2024).

Atualmente, no ano de 2024, a Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de violência doméstica e familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, liberou os dados estatísticos das MPU's, apenas das medidas deferidas que foram de 21.126, até o inicio do mês de abril (Rio Grande do Sul, 2024).

Além do mais, foram obtidos os dados estatísticos das prisões decretadas por violência doméstica, sendo em 2022, 4.142; em 2023, 5.257; e, em 2024, até o início de abril, foram 1.577 (Rio Grande do Sul, 2024).

Verifica-se, assim, que mesmo as vítimas que têm as Medidas Protetivas de Urgência têm seus agressores não cumprindo as MPU's adequadamente, o que leva à sua decretação de prisão. Isso elucida que, nem sempre, as medidas são eficazes, pois a prisão por si só, já se comprova a ineficácia.

Sendo assim, os resultados apontam uma crescente, tanto em relação às Medidas Protetivas concedidas, como nas deferidas.

Indicando, que por um lado, mais mulheres estão procurando denunciar e se livrando do ciclo de violência, entretanto, por outro lado, mesmo com anos de legislação e atualizações, o número de violência doméstica, infelizmente só cresce.

Este estudo concentrou-se na análise das Medidas Protetivas de Urgência, examinando as alterações legislativas da Lei Maria da Penha em relação à alteração pela Lei 14.550/2023. Este tema foi escolhido com objetivo geral de analisar se houve a facilitação do acesso às Medidas Protetivas por parte das vítimas de violência doméstica no Rio Grande do Sul e, se o sistema Judiciário gaúcho é eficaz nos processos de Violência Doméstica e Familiar.

O trabalho se dividiu em três etapas, sendo a primeira um estudo da violência doméstica, que partiu do ponto inicial elucidando o surgimento da Lei Maria da Penha até a explicação do ciclo da violência doméstica.

Na segunda etapa, foram pesquisadas as Medidas Protetivas de Urgência, com abrangência das que obrigam o agressor e das que protegem à vítima, incluindo também o estudo sobre quais são os procedimentos para a concessão das Medidas Protetivas, bem como as fases do processo de violência doméstica, tanto na esfera inquisitorial, quanto na esfera judicial.

A terceira etapa, teve como estudo, a análise da (in)efetividade da Lei Maria da Penha, após a alteração da Lei 14.550/2023, e foram verificados os dados estatísticos governamentais, fornecidos pela Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de violência doméstica e familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, sobre as concessões de Medidas Protetivas antes e depois da alteração da Lei 14.550/2023, Por fim, foi realizada a comparação entre os dados estatísticos.

Primeiramente, verificou-se a violência doméstica no Brasil, enfatizando que a violência de gênero está presente há anos na sociedade e, durante séculos, a mulher enfrenta diversas formas de discriminação.

O surgimento da Lei Maria da Penha se deu em razão de uma atrocidade cometida pelo companheiro de Maria da Penha, ao qual tentou, duas vezes, cometer homicídio contra ela. Maria da Penha lutou durante 20 anos para que pudesse, hoje, existir a Lei 11.340/2006. Sua luta foi marcada na história do sistema Judiciário brasileiro, que falhou diversas vezes em seu caso.

Consequentemente, o Brasil teve uma série de recomendações a seguir após o episódio trágico de Maria da Penha e, com isso, surgiu a Lei 11.340/2006, que tem como objetivo proteger, combater e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo medidas de prevenção, assistência e punição aos agressores.

Foram elucidadas as formas de violência doméstica, que são: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Entretanto, esse rol é exemplificativo, pois podem se encaixar mais formas no contexto de violência doméstica.

Ainda é de suma importância explanar que existe um ciclo de violência doméstica de três fases, e que possui padrões e comportamentos recorrentes que são: a primeira: denominada aumento de tensão; a segunda: ato de violência; a terceira: a fase de lua de mel.

Na segunda parte da pesquisa, foi possível analisar as Medidas Protetivas de Urgência, esclarecendo que existem as que obrigam o agressor e, as que protegem a vítima, com evidência dos procedimentos até a concessão das Medidas Protetivas, bem como os procedimentos desde o inquisitório até o processo judicial.

As Medidas Protetivas são para proteger e resguardar a segurança da vítima contra o agressor, e sua natureza jurídica é cautelar satisfativa, não exigindo que as medidas fossem apensadas a outro processo, e podendo ser concedidas em sede de cognição sumária de forma cumulativa ou individual. Ainda não se prevê tempo para o encerramento das MPU´s.

O descumprimento destas medidas deferidas pelo juiz resulta em decretação de prisão preventiva do agressor, com pena de detenção de 3 meses a 2 anos.

Em 2023, ocorreram alterações na LMP, sendo que a Lei 14.550/2023 acrescentou parágrafos novos ao art. 19, que dispõe sobre as MPU's, e a inovação é que se podem conceder as Medidas Protetivas de Urgência em juízo de cognição sumária. Assim, apenas com o depoimento da vítima, pode ser deferida a MPU, e podendo ser indeferidas apenas com comprovação de que não existe risco à integridade da vítima e de seus dependentes. A alteração ainda descreve que, as MPU's devem ser concedidas independentemente de a ofendida querer ou não, o ajuizamento de ação cível ou penal.

Os procedimentos para as concessões de Medidas Protetivas de Urgência começam pelo atendimento à mulher em sede policial, em que acontece o registro de ocorrência, investigação, requisição de força policial e até a prisão do agressor, em determinados casos.

Após os esclarecimentos dos fatos, a autoridade policial deve colher as provas necessárias para fazer a identificação do agressor, realizar o Formulário Nacional de Avaliação de Risco e, ocorrendo o pedido da MPU, deve ser remetida no prazo de até 48 horas para o juízo competente.

Em sequência, depois da decisão do juiz, o passo a seguir é o oferecimento da denúncia e, pode ocorrer no âmbito dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e nas Varas Criminais, caso ainda não tenha as JVDFM. Com o recebimento, deve ser citado em até 10 dias, o agressor.

O rito processual é sumaríssimo, para ocorrer de forma rápida, e a maioria dos processos corre em segredo de justiça.

Em sequência, acontece a audiência de acolhimento e verificação, a fim de evitar futuras agressões e, caso o processo ocorra nas JVDFM, o juiz pode decidir sobre o divórcio, união estável e partilha de bens do casal.

Proferida a sentença, nos casos de condenação, o juiz estabelece a reparação de danos materiais e morais.

Por último, foi feita a análise da (in)efetividade da Lei Maria da Penha após as alterações feita pela lei 14.550/23, analisando acertos e falhas nos procedimentos rumo à efetividade da LMP e suas MPU´s.

Neste último capítulo, analisaram-se as falhas da Lei, podendo começar no atendimento policial, pode faltar de capacitação dos agentes policiais, quando não se tem uma Delegacia da Mulher ao qual é especializada no assunto. O Estado falha quando há apenas 23 Delegacias da Mulher pra atender 497 municípios.

As principais falhas são a falta de investigação adequada e a falta de cooperação entre as agências de serviços de assistência social e de saúde, comprometendo a segurança e bem-estar das vítimas.

Já na fase judicial, acontecem falhas de alta relevância, como: o prazo de análise da MPU, a falta de Registro das Medidas Protetivas de Urgência no BNMPU, dificuldade de realizar a citação do agressor, a taxa de congestionamento dos processos e prisões por descumprimento de Medida Protetiva.

O prazo de análise da MPU é de até 48 horas e grande parte é cumprida neste tempo, mas ainda há 3,8% de casos que passam deste prazo. Ademais, ressalta-se que a taxa de congestionamento nos processos do Estado do Rio Grande do Sul de Violência Doméstica é de 62%, conforme aponta o Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as Mulheres.

A falta de Registro das MPU´s é uma das falhas mais significantes na esfera judicial, pois a Lei exige que, logo após a sua concessão, as medidas devem ser registradas nos bancos de dados. Entretanto, não é o que tem acontecido, conforme comprova o Relatório de Avaliação sobre a Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da LMP, feito pelo CNJ.

Ainda, principalmente, se apontam os dados estatísticos de prisões decretadas em casos de violência doméstica no Rio Grande do Sul, que são de 5.257 prisões no ano de 2023 e, até o mês de abril de 2024, são 1.577 prisões, por si só, a decretação de prisões já comprova a falta de eficácia das MPU's.

Em sua última parte, o estudo investiga os dados estatísticos do Estado do Rio Grande do Sul, na concessão e deferimento das MPU's antes e depois das alterações advindas da alteração da Lei 14.550/23. Esses dados estatísticos foram retirados dos sistemas Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de violência doméstica e familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

No ano de 2020, foram concedidas 98.140 Medidas Protetivas de Urgência, e no ano de 2021, foram concedidas 102.210 MPU's, e 41.250 foram deferidas.

Já ano de 2022, foram concedidas 136.400 Medidas Protetivas de Urgência e, 54.954 deferimentos de MPU's. No de 2023, foram no total de 175.053 medidas protetivas concedidas e 36.498 medidas protetivas deferidas.

Em 2024 até o mês de abril, foram divulgados apenas os dados das medidas protetivas deferidas, que foram de 21.126.

Deste modo, os dados estatísticos apontam uma crescente, tanto em relação ao deferimento, quanto na concessão das Medidas Protetivas de Urgência, indicando que mais mulheres estão procurando denunciar e sair do ciclo de violência.

Sendo assim, as recentes alterações na Lei Maria da Penha introduziram modificações importantes na aplicação das Medidas Protetivas de Urgência. E uma das alterações é a concessão em procedimento sumário, baseado exclusivamente no depoimento da vítima, sem necessidade de tipificação penal da violência. Essas alterações permanecerão em vigor enquanto persistir o risco à integridade física da vítima e de seus dependentes, independentemente da causa ou motivação dos atos violentos.

Essa mudança levanta à questão de que as Medidas Protetivas de Urgência podem não mais se enquadrar como medidas cautelares inominadas, já que não estarão mais vinculadas a um processo principal.

Como resultado dessas mudanças, espera-se que o número de mulheres protegidas pela Lei Maria da Penha, por meio dessas medidas, aumente significativamente. Isso é um motivo de celebração, pois reconhece os desafios enfrentados pelas mulheres no sistema Judiciário gaúcho, especialmente à interpretação da violência de gênero.

Por fim, cumpriu-se analisar que a violência de gênero é um tema complexo e profundo e, que nenhuma mulher está livre de passar por isso, já que este tipo de violência encontra-se com elevada incidência e ainda depende de várias mudanças, tanto por parte da cultura presente na sociedade, quanto por parte de melhorias através de programas de apoio e incentivo às vítimas.

Para que se possa garantir a eficácia das Medidas Protetivas de Urgência, é necessário que o que esteja escrito na Lei Maria da Penha seja reconhecido por parte do Estado, como mais criações de Delegacias das Mulheres, para que possa abranger mais municípios gaúchos; a criação de mais Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para que o processo seja conduzido por especialistas no entendimento da Lei; que seja feito a capacitação dos policiais militares, para melhor atendimento das vítimas. Assim, as Medidas Protetivas poderão cada vez mais ter eficácia.

Ainda, não basta só estabelecer Medidas Protetivas, quando não são validadas a título de fiscalização e proteção ao bem jurídico tutelado. São necessárias políticas públicas que visem alcançar mudanças efetivas na vida dessas mulheres, incentivando a educação, a cultura, a saúde, a segurança pública e o acesso de bens de consumo e serviços. Apenas com estas mudanças significativas será possível a superação dos limites e desafios da violência doméstica e familiar contra a mulher.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. . **Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**. 2024. Disponível em: https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463b39. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1940). Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1941). Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Rio de Janeiro , RJ, 03 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Lei nº 1988, de 05 de outubro de 1988. **Constituição** da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (2003). Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Lei no 10.826, de 22 de Dezembro de 2003**. Brasília, DF, 22 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (2004). Projeto de Lei nº 4.559-B, de 03 de dezembro de 2004. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências.. **Projeto de Lei N.º 4.559-B, de 2004**. Brasília, DF, 03 dez. 2004. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058 . Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (2012). Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.. **Lei Nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012**. Brasília, DF, 30 nov. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (2017). Lei nº 13.505, de 08 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter

atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. **Lei Nº 13.505, de 8 de Novembro de 2017**. Brasília, DF, 08 nov. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (2019). Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.. Lei Nº 13.827, de 13 de Maio de 2019. Brasília, DF, 13 maio 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (2019). Lei nº 13.882, de 08 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.. **Lei Nº 13.882, de 8 de Outubro de 2019**. Brasília, DF, 08 out. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13882.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (2020). Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial .. Lei Nº 13.984, de 3 de Abril de 2020. Brasília, DF, 03 abr. 2020. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm#view. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (2022). Projeto de Lei Nº 1604 nº 1604, de 13 de junho de 2022. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei.. **PI 1604/2022**. Plenário do Senado Federal, DF, 13 jun. 2022. Senadora Simone Tebet. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9171745&ts=1684445923298&disposition=inline. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (2023). Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. **Lei Nº 14.550, de 19 de Abril de 2023**. Brasília, DF, 19 mar. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.550%2C%20DE%2019,

excluem%20a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei.. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (2023). Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar.. **Lei Nº 14.674, de 14 de Setembro de 2023**. Brasília, DF, 14 set. 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14674.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006** Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Violência Doméstica. Lesão Corporal. Ausência de Exame de Corpo de Delito. Fotografia Não Periciada do Rosto da Vítima. Insuficiência Probatória. Absolvição de Rigor. nº 691.221. Relator: Ministro Olindo Menezes. Brasília, DF, 26 de abril de 2022. **Agrg no Habeas Corpus Nº 691.221 - Df**. Brasília, 26 abr. 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/65DDF9183739D3_ATC(1).pdf. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.419.421. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Goías, GO, 11 de fevereiro de 2014. **Direito Processual Civil. Violência Doméstica Contra A Mulher. Medidas Protetivas da Lei N. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Incidência no Âmbito Cível. Natureza Jurídica. Desnecessidade de Inquérito Policial, Processo Penal Ou Civil em Curso.. Goiás, . Disponível em:**

https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=33743165&tipo=91&nre g=201303555858&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140407&formato=PD F&salvar=false. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal – Violência Doméstica Contra A Mulher – Lesão Corporal – Natureza. A Ação Penal Relativa A Lesão Corporal Resultante de Violência Doméstica Contra A Mulher É Pública Incondicionada – Considerações. nº 4.424. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2012. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal**. Distrito Federal, 01 ago. 2014. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASÍLIA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. . **Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASÍLIA. Stf. Supremo Tribunal Federal (org.). **Tese da legítima defesa da honra é inconstitucional**. 2023. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1. Acesso em: 10 out. 2023.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**: análise da lei "maria da penha", nº 11.340/06. 3. ed. Alagoas: Juspodivm, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei MARIA DA PENHA na Justiça**. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. 400 p.

ESPÍNOLA, Caroline Cavalcante. **Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha**. Curitiba: Appris, 2018.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf. Acesso em: 10 Out 2023.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**: o impacto da ação da polícia militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre: Age, 2014. 336 p. MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

ONU (org.). **Conferências Mundiais da Mulher**. 1975. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/. Acesso em: 08 abr. 2024.

PATRÍCIA COSTA (São Paulo). Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. **As dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho**. 2023. Disponível em:

https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.pdf. Acesso em: 02 abr. 2024.

PENHA, Instituto Maria da (org.). **Instituto Maria da Penha**. 2009. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/. Acesso em: 30 set. 2023.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. . **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**: litigiosidade. Litigiosidade. 2023. TJ/RS. Disponível em:

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo. Acesso em: 18 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Conselho Nacional de Justiça. Elastic. **Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**.

2024. Disponível em: https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violenciadomestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@f4e33e8. Acesso em: 24 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. . **Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/enderecos/delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher/. Acesso em: 18 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Estado do Rio Grande do Sul. Poder Judiciário. COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: estatísticas. Estatísticas. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/estatisticas/. Acesso em: 17 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Secretária de Segurança Pública Rs. Secretaria da Segurança Pública. Indicadores da Violência Contra a Mulher - Lei Maria da Penha: indicadores de violência contra a mulher geral e por município 2023. Indicadores de Violência Contra a Mulher Geral e por Município 2023. Disponível em: https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher. Acesso em: 01 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PUBLICA SSP/RS. . Indicadores da Violência Contra a Mulher - Lei Maria da Penha: indicadores de violência contra a mulher geral e por município 2024. Indicadores de Violência Contra a Mulher Geral e Por Município 2024. 2024. Disponível em: https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher. Acesso em: 17 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. THAÍS PEREIRA SIQUEIRA. (org.). **DOSSIÊ: FEMINICÍDIOS NO RIO GRANDE DO SUL ATUALIZADO**. Porto Alegre: Secretaria de Segurança Pública RS 2022. Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/procuradoriadamulher/Portals/Procuradoriadamulher/Dossie-Feminicidios-RS-Out-2022.pdf. Acesso em: 19 mar. 2024.

RITT, Caroline Fockink. **Violência sexual contra a mulher**. 2023. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/18oisF9LR2mAXBJhaRBWcsdR81WFVCnUq/e dit. Acesso em: 14 ago. 2023.

SOUZA, Dr. Lenadro. **A (In)Eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Autografia, 2020.

SUL, Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do. **Juizados de Violência**

Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/enderecos/juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/. Acesso em: 27 mar. 2024.